



# BOLETIM OFICIAL

---

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### **Resolução n° 138/VII/2010:**

Aprova, para ratificação, a convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados.

#### **Resolução n° 139/VII/2010:**

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

#### **Resolução n° 140/VII/2010:**

Aprova a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico do ano 2007.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### **Decreto-Lei n° 23/2010:**

Extingue a Unidade Incineradora da Praia, S.A., empresa de gestão de resíduos sólidos (UIP, S.A.).

#### **Decreto-Lei n° 24/2010:**

Regula a composição e as competências da Comissão Liquidatária da Empresa de gestão de resíduos sólidos designada por UIP, S.A.

#### **Decreto-Lei n° 25/2010:**

Aprova o Regime da Mediação de Seguros.

#### **Decreto-Lei n° 26/2010:**

Cria os planos de poupança (PP).

#### **Resolução n° 41/2010:**

Cria, na dependência do Ministério do Turismo Indústria e Energia, o Instituto de Gestão da Qualidade.

### MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

#### **Despacho:**

Homologa a Delimitação do perímetro da ilha do Maio.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Resolução n.º 138/VII/2010

de 2 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

## Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, assinada em Washington, a 18 de Março de 1965, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para o Português encontram-se em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

## Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 29 de Junho de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional *Aristides Raimundo Lima*

**CONVENTION ON THE SETTLEMENT  
OF INVESTMENT DISPUTES BETWEEN  
STATES AND NATIONALS OF OTHER STATES**

**Preamble**

The Contracting States:

Considering the need for international co-operation for economic development, and the role of private international investment therein;

Bearing in mind the possibility that from time to time disputes may arise in connection with such investment between Contracting States and nationals of other Contracting States;

Recognizing that while such disputes would usually be subject to national legal processes, international methods of settlement may be appropriate in certain cases;

Attaching particular importance to the availability of facilities for international conciliation or arbitration to which Contracting States and nationals of other Contracting States may submit such disputes if they so desire;

Desiring to establish such facilities under the auspices of the International Bank for Reconstruction and Development;

Recognizing that mutual consent by the parties to submit such disputes to conciliation or to arbitration through such facilities constitutes a binding agreement

which requires in particular that due consideration be given to any recommendation of conciliators, and that any arbitral award be complied with; and

Declaring that no Contracting State shall by the mere fact of its ratification, acceptance or approval of this Convention and without its consent be deemed to be under any obligation to submit any particular dispute to conciliation or arbitration, have agreed as follows:

## CHAPTER I

**International Centre for Settlement  
of Investment Disputes**

Section 1

**Establishment and organization**

Article 1

1. There is hereby established the International Centre for Settlement of Investment Disputes (hereinafter called the Centre).

2. The purpose of the Centre shall be to provide facilities for conciliation and arbitration of investment disputes between Contracting States and nationals of other Contracting States in accordance with the provisions of this Convention.

Article 2

The seat of the Centre shall be at the principal office of the International Bank for Reconstruction and Development (hereinafter called the Bank). The seat may be moved to another place by decision of the administrative council adopted by a majority of two-thirds of its members.

Article 3

The Centre shall have an administrative council and a secretariat and shall maintain a panel of conciliators and a panel of arbitrators.

Section 2

**The administrative council**

Article 4

1. The administrative council shall be composed of one representative of each Contracting State. An alternate may act as representative in case of his principal's absence from a meeting or inability to act.

2. In the absence of a contrary designation, each governor and alternate governor of the Bank appointed by a Contracting State shall be ex officio its representative and its alternate respectively.

Article 5

The president of the Bank shall be ex officio chairman of the administrative council (hereinafter called the chairman) but shall have no vote. During his absence or inability to act and during any vacancy in the office of president of the Bank, the person for the time being acting as president shall act as chairman of the administrative council.

## Article 6

1. Without prejudice to the powers and functions vested in it by other provisions of this Convention, the administrative council shall:

- a) Adopt the administrative and financial regulations of the Centre;
- b) Adopt the rules of procedure for the institution of conciliation and arbitration proceedings;
- c) Adopt the rules of procedure for conciliation and arbitration proceedings (hereinafter called the Conciliation Rules and the Arbitration Rules);
- d) Approve arrangements with the Bank for the use of the Bank's administrative facilities and services;
- e) Determine the conditions of service of the secretary-general and of any deputy secretary-general;
- f) Adopt the annual budget of revenues and expenditures of the Centre;
- g) Approve the annual report on the operation of the Centre.

The decisions referred to in sub-paragraphs a), b), c) and f) above shall be adopted by a majority of two-thirds of the members of the administrative council.

2. The administrative council may appoint such committees as it considers necessary.

3. The administrative council shall also exercise such other powers and perform such other functions as it shall determine to be necessary for the implementation of the provisions of this Convention.

## Article 7

1. The administrative council shall hold an annual meeting and such other meetings as may be determined by the council, or convened by the chairman, or convened by the secretary-general at the request of not less than five members of the council.

2. Each member of the administrative council shall have one vote and, except as otherwise herein provided, all matters before the council shall be decided by a majority of the votes cast.

3. A quorum for any meeting of the administrative council shall be a majority of its members.

4. The administrative council may establish, by a majority of two-thirds of its members, a procedure whereby the chairman may seek a vote of the council without convening a meeting of the council. The vote shall be considered valid only if the majority of the members of the council cast their votes within the time limit fixed by the said procedure.

## Article 8

Members of the administrative council and the chairman shall serve without remuneration from the Centre.

## Section 3

**The secretariat**

## Article 9

The secretariat shall consist of a secretary-general, one or more deputy secretaries-general and staff.

## Article 10

1. The secretary-general and any deputy secretary-general shall be elected by the administrative council by a majority of two-thirds of its members upon the nomination of the chairman for a term of service not exceeding six years and shall be eligible for re-election. After consulting the members of the administrative council, the chairman shall propose one or more candidates for each such office.

2. The offices of secretary-general and deputy secretary-general shall be incompatible with the exercise of any political function. Neither the secretary-general nor any deputy secretary-general may hold any other employment or engage in any other occupation except with the approval of the administrative council.

3. During the secretary-general's absence or inability to act, and during any vacancy of the office of secretary-general, the deputy secretary-general shall act as secretary-general. If there shall be more than one deputy secretary-general, the administrative council shall determine in advance the order in which they shall act as secretary-general.

## Article 11

The secretary-general shall be the legal representative and the principal officer of the Centre and shall be responsible for its administration, including the appointment of staff, in accordance with the provisions of this Convention and the rules adopted by the administrative council. He shall perform the function of registrar and shall have the power to authenticate arbitral awards rendered pursuant to this Convention, and to certify copies thereof.

## Section 4

**The panels**

## Article 12

The panel of conciliators and the panel of arbitrators shall each consist of qualified persons, designated as hereinafter provided, who are willing to serve thereon.

## Article 13

1. Each Contracting State may designate to each panel four persons who may but need not be its nationals.

2. The chairman may designate ten persons to each panel. The persons so designated to a panel shall each have a different nationality.

## Article 14

1. Persons designated to serve on the panels shall be persons of high moral character and recognized

competence in the fields of law, commerce, industry or finance, who may be relied upon to exercise independent judgment. Competence in the field of law shall be of particular importance in the case of persons on the panel of arbitrators.

2. The chairman, in designating persons to serve on the panels, shall in addition pay due regard to the importance of assuring representation on the panels of the principal legal systems of the world and of the main forms of economic activity.

#### Article 15

1. Panel members shall serve for renewable periods of six years.

2. In case of death or resignation of a member of a panel, the authority which designated the member shall have the right to designate another person to serve for the remainder of that member's term.

Panel members shall continue in office until their successors have been designated.

#### Article 16

1. A person may serve on both panels.

2. If a person shall have been designated to serve on the same panel by more than one Contracting State, or by one or more Contracting States and the chairman, he shall be deemed to have been designated by the authority which first designated him or, if one such authority is the State of which he is a national, by that State.

3. All designations shall be notified to the secretary-general and shall take effect from the date on which the notification is received.

#### Section 5

### Financing the Centre

#### Article 17

If the expenditure of the Centre cannot be met out of charges for the use of its facilities, or out of other receipts, the excess shall be borne by Contracting States which are members of the Bank in proportion to their respective subscriptions to the capital stock of the Bank, and by Contracting States which are not members of the Bank in accordance with rules adopted by the administrative council.

#### Section 6

### Status, immunities and privileges

#### Article 18

The Centre shall have full international legal personality. The legal capacity of the Centre shall include the capacity:

- a) To contract;
- b) To acquire and dispose of movable and immovable property;
- c) To institute legal proceedings.

#### Article 19

To enable the Centre to fulfil its functions, it shall enjoy in the territories of each Contracting State the immunities and privileges set forth in this Section.

#### Article 20

The Centre, its property and assets shall enjoy immunity from all legal process, except when the Centre waives this immunity.

#### Article 21

The chairman, the members of the administrative council, persons acting as conciliators or arbitrators or members of a committee appointed pursuant to paragraph 3 of article 52, and the officers and employees of the secretariat:

- a) Shall enjoy immunity from legal process with respect to acts performed by them in the exercise of their functions, except when the Centre waives this immunity;
- b) Not being local nationals, shall enjoy the same immunities from immigration restrictions, alien registration requirements and national service obligations, the
- c) Same facilities as regards exchange restrictions and the same treatment in respect of travelling facilities as are accorded by Contracting States to the representatives, officials and employees of comparable rank of other Contracting States.

#### Article 22

The provisions of article 21 shall apply to persons appearing in proceedings under this Convention as parties, agents, counsel, advocates, witnesses or experts; provided, however, that sub-paragraph b) thereof shall apply only in connection with their travel to and from, and their stay at, the place where the proceedings are held.

#### Article 23

1. The archives of the Centre shall be inviolable, wherever they may be.

2. With regard to its official communications, the Centre shall be accorded by each Contracting State treatment not less favourable than that accorded to other international organizations.

#### Article 24

1. The Centre, its assets, property and income, and its operations and transactions authorized by this Convention shall be exempt from all taxation and customs duties. The Centre shall also be exempt from liability for the collection or payment of any taxes or customs duties.

2. Except in the case of local nationals, no tax shall be levied on or in respect of expense allowances paid by the Centre to the chairman or members of the administrative council, or on or in respect of salaries, expense allowances or other emoluments paid by the Centre to officials or employees of the secretariat.

3. No tax shall be levied on or in respect of fees or expense allowances received by persons acting as conciliators, or arbitrators, or members of a Committee appointed pursuant to paragraph 3 of article 52, in proceedings under this Convention, if the sole jurisdictional basis for such tax is the location of the Centre or the place where such proceedings are conducted or the place where such fees or allowances are paid.

## CHAPTER II

### Jurisdiction of the Centre

#### Article 25

1. The jurisdiction of the Centre shall extend to any legal dispute arising directly out of an investment, between a Contracting State (or any constituent subdivision or agency of a Contracting State designated to the Centre by that State) and a national of another Contracting State, which the parties to the dispute consent in writing to submit to the Centre. When the parties have given their consent, no party may withdraw its consent unilaterally.

2. National of another Contracting State means:

- a) Any natural person who had the nationality of a Contracting State other than the State party to the dispute on the date on which the parties consented to submit such dispute to conciliation or arbitration as well as on the date on which the request was registered pursuant to paragraph 3 of article 28 or paragraph 3 of article 36, but does not include any person who on either date also had the nationality of the Contracting State party to the dispute; and
- b) Any juridical person which had the nationality of a Contracting State other than the State party to the dispute on the date on which the parties consented to submit such dispute to conciliation or arbitration and any juridical person which had the nationality of the Contracting State party to the dispute on that date and which, because of foreign control, the parties have agreed should be treated as a national of another Contracting State for the purposes of this Convention.

3. Consent by a constituent subdivision or agency of a Contracting State shall require the approval of that State unless that State notifies the Centre that no such approval is required.

4. Any Contracting State may, at the time of ratification, acceptance or approval of this Convention or at any time thereafter, notify the Centre of the class or classes of disputes which it would or would not consider submitting to the jurisdiction of the Centre. The secretary-general shall forthwith transmit such notification to all Contracting States. Such notification shall not constitute the consent required by paragraph 1.

#### Article 26

Consent of the parties to arbitration under this Convention shall, unless otherwise stated, be deemed consent to such arbitration to the exclusion of any other remedy. A Contracting State may require the exhaustion of local administrative or judicial remedies as a condition of its consent to arbitration under this Convention.

#### Article 27

1. No Contracting State shall give diplomatic protection, or bring an international claim, in respect of a dispute which one of its nationals and another Contracting State shall have consented to submit or shall have submitted to arbitration under this Convention, unless such other Contracting State shall have failed to abide by and comply with the award rendered in such dispute.

2. Diplomatic protection, for the purposes of paragraph 1, shall not include informal diplomatic exchanges for the sole purpose of facilitating a settlement of the dispute.

## CHAPTER III

### Conciliation

#### Section 1

#### Request for conciliation

#### Article 28

1. Any Contracting State or any national of a Contracting State wishing to institute conciliation proceedings shall address a request to that effect in writing to the secretary-general who shall send a copy of the request to the other party.

2. The request shall contain information concerning the issues in dispute, the identity of the parties and their consent to conciliation in accordance with the rules of procedure for the institution of conciliation and arbitration proceedings.

3. The secretary-general shall register the request unless he finds, on the basis of the information contained in the request, that the dispute is manifestly outside the jurisdiction of the Centre. He shall forthwith notify the parties of registration or refusal to register.

#### Section 2

#### Constitution of the Conciliation Commission

#### Article 29

1. The Conciliation Commission (hereinafter called the Commission) shall be constituted as soon as possible after registration of a request pursuant to article 28.

2. a) The Commission shall consist of a sole conciliator or any uneven number of conciliators appointed as the parties shall agree;

b) Where the parties do not agree upon the number of conciliators and the method of their appointment, the Commission shall consist of three conciliators, one conciliator appointed by each party and the third, who shall be the president of the Commission, appointed by agreement of the parties.

## Article 30

If the Commission shall not have been constituted within ninety days after notice of registration of the request has been dispatched by the secretary-general in accordance with paragraph 3 of article 28, or such other period as the parties may agree, the chairman shall, at the request of either party and after consulting both parties as far as possible, appoint the conciliator or conciliators not yet appointed.

## Article 31

1. Conciliators may be appointed from outside the panel of conciliators, except in the case of appointments by the chairman pursuant to article 30.

2. Conciliators appointed from outside the panel of conciliators shall possess the qualities stated in paragraph 1 of article 14.

## Section 3

**Conciliation proceedings**

## Article 32

1. The Commission shall be the judge of its own competence.

2. Any objection by a party to the dispute that that dispute is not within the jurisdiction of the Centre, or for other reasons is not within the competence of the Commission, shall be considered by the Commission which shall determine whether to deal with it as a preliminary question or to join it to the merits of the dispute.

## Article 33

Any conciliation proceeding shall be conducted in accordance with the provisions of this Section and, except as the parties otherwise agree, in accordance with the Conciliation Rules in effect on the date on which the parties consented to conciliation. If any question of procedure arises which is not covered by this Section or the Conciliation Rules or any rules agreed by the parties, the Commission shall decide the question.

## Article 34

1. It shall be the duty of the Commission to clarify the issues in dispute between the parties and to endeavour to bring about agreement between them upon mutually acceptable terms. To that end, the Commission may at any stage of the proceedings and from time to time recommend terms of settlement to the parties. The parties shall co-operate in good faith with the Commission in order to enable the Commission to carry out its functions, and shall give their most serious consideration to its recommendations.

2. If the parties reach agreement, the Commission shall draw up a report noting the issues in dispute and recording that the parties have reached agreement. If, at any stage of the proceedings, it appears to the Commission that there is no likelihood of agreement between the parties, it shall close the proceedings and shall draw up a report noting the submission of the dispute and recording the failure of the

parties to reach agreement. If one party fails to appear or participate in the proceedings, the Commission shall close the proceedings and shall draw up a report noting that party's failure to appear or participate.

## Article 35

Except as the parties to the dispute shall otherwise agree, neither party to a conciliation proceeding shall be entitled in any other proceeding, whether before arbitrators or in a court of law or otherwise, to invoke or rely on any views expressed or statements or admissions or offers of settlement made by the other party in the conciliation proceedings, or the report or any recommendations made by the Commission.

**CHAPTER IV****Arbitration**

## Section 1

**Request for arbitration**

## Article 36

1. Any Contracting State or any national of a Contracting State wishing to institute arbitration proceedings shall address a request to that effect in writing to the secretary-general who shall send a copy of the request to the other party.

2. The request shall contain information concerning the issues in dispute, the identity of the parties and their consent to arbitration in accordance with the rules of procedure for the institution of conciliation and arbitration proceedings.

3. The secretary-general shall register the request unless he finds, on the basis of the information contained in the request, that the dispute is manifestly outside the jurisdiction of the Centre. He shall forthwith notify the parties of registration or refusal to register.

## Section 2

**Constitution of the tribunal**

## Article 37

1. The arbitral tribunal (hereinafter called the tribunal) shall be constituted as soon as possible after registration of a request pursuant to article 36.

2: a) The tribunal shall consist of a sole arbitrator or any uneven number of arbitrators appointed as the parties shall agree.

b) Where the parties do not agree upon the number of arbitrators and the method of their appointment, the tribunal shall consist of three arbitrators, one arbitrator appointed by each party and the third, who shall be the president of the tribunal, appointed by agreement of the parties.

## Article 38

If the tribunal shall not have been constituted within ninety days after notice of registration of the request has

been dispatched by the secretary-general in accordance with paragraph 3 of article 36, or such other period as the parties may agree, the chairman shall, at the request of either party and after consulting both parties as far as possible, appoint the arbitrator or arbitrators not yet appointed. Arbitrators appointed by the chairman pursuant to this article shall not be nationals of the Contracting State party to the dispute or of the Contracting State whose national is a party to the dispute.

## Article 39

The majority of the arbitrators shall be nationals of States other than the Contracting State party to the dispute and the Contracting State whose national is a party to the dispute; provided, however, that the foregoing provisions of this article shall not apply if the sole arbitrator or each individual member of the tribunal has been appointed by agreement of the parties.

## Article 40

1. Arbitrators may be appointed from outside the panel of arbitrators, except in the case of appointments by the chairman pursuant to article 38.

2. Arbitrators appointed from outside the panel of arbitrators shall possess the qualities stated in paragraph 1 of article 14.

## Section 3

**Powers functions of the tribunal**

## Article 41

1. The tribunal shall be the judge of its own competence.

2. Any objection by a party to the dispute that that dispute is not within the jurisdiction of the Centre, or for other reasons is not within the competence of the tribunal, shall be considered by the tribunal which shall determine whether to deal with it as a preliminary question or to join it to the merits of the dispute.

## Article 42

1. The tribunal shall decide a dispute in accordance with such rules of law as may be agreed by the parties. In the absence of such agreement, the tribunal shall apply the law of the Contracting State party to the dispute (including its rules on the conflict of laws) and such rules of international law as may be applicable.

2. The tribunal may not bring in a finding of non liquet on the ground of silence or obscurity of the law.

3. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not prejudice the power of the tribunal to decide a dispute *ex aequo et bono* if the parties so agree.

## Article 43

Except as the parties otherwise agree, the tribunal may, if it deems it necessary at any stage of the proceedings:

a) Call upon the parties to produce documents or other evidence; and

b) Visit the scene connected with the dispute, and conduct such inquiries there as it may deem appropriate.

## Article 44

Any arbitration proceeding shall be conducted in accordance with the provisions of this Section and, except as the parties otherwise agree, in accordance with the Arbitration Rules in effect on the date on which the parties consented to arbitration. If any question of procedure arises which is not covered by this Section or the Arbitration Rules or any rules agreed by the parties, the tribunal shall decide the question.

## Article 45

1. Failure of a party to appear or to present his case shall not be deemed an admission of the other party's assertions.

2. If a party fails to appear or to present his case at any stage of the proceedings the other party may request the tribunal to deal with the questions submitted to it and to render an award. Before rendering an award, the tribunal shall notify, and grant a period of grace to, the party failing to appear or to present its case, unless it is satisfied that that party does not intend to do so.

## Article 46

Except as the parties otherwise agree, the tribunal shall, if requested by a party, determine any incidental or additional claims or counter-claims arising directly out of the subject-matter of the dispute provided that they are within the scope of the consent of the parties and are otherwise within the jurisdiction of the Centre.

## Article 47

Except as the parties otherwise agree, the tribunal may, if it considers that the circumstances so require, recommend any provisional measures which should be taken to preserve the respective rights of either party.

## Section 4

**The award**

## Article 48

1. The tribunal shall decide questions by a majority of the votes of all its members.

2. The award of the tribunal shall be in writing and shall be signed by the members of the tribunal who voted for it.

3. The award shall deal with every question submitted to the tribunal, and shall state the reasons upon which it is based.

4. Any member of the tribunal may attach his individual opinion to the award, whether he dissents from the majority or not, or a statement of his dissent.

5. The Centre shall not publish the award without the consent of the parties.

## Article 49

1. The secretary-general shall promptly dispatch certified copies of the award to the parties. The award shall be deemed to have been rendered on the date on which the certified copies were dispatched.

2. The tribunal upon the request of a party made within forty-five days after the date on which the award was rendered may after notice to the other party decide any question which it had omitted to decide in the award, and shall rectify any clerical, arithmetical or similiar error in the award. Its decision shall become part of the award and shall be notified to the parties in the same manner as the award. The periods of time provided for under paragraph 2 of article 51 and paragraph 2 of article 52 shall run from the date on which the decision was rendered.

#### Section 5

#### Interpretation, revision and annulment of the award

##### Article 50

1. If any dispute shall arise between the parties as to the meaning or scope of an award, either party may request interpretation of the award by an application in writing addressed to the secretary-general.

2. The request shall, if possible, be submitted to the tribunal which rendered the award. If this shall not be possible, a new tribunal shall be constituted in accordance with Section 2 of this chapter. The tribunal may, if it considers that the circumstances so require, stay enforcement of the award pending its decision.

##### Article 51

1. Either party may request revision of the award by an application in writing addressed to the secretary-general on the ground of discovery of some fact of such a nature as decisively to affect the award, provided that when the award was rendered that fact was unknown to the tribunal and to the applicant and that the applicant's ignorance of that fact was not due to negligence.

2. The application shall be made within ninety days after the discovery of such fact and in any event within three years after the date on which the award was rendered.

3. The request shall, if possible, be submitted to the tribunal which rendered the award. If this shall not be possible, a new tribunal shall be constituted in accordance with Section 2 of this chapter.

4. The tribunal may, if it considers that the circumstances so require, stay enforcement of the award pending its decision. If the applicant requests a stay of enforcement of the award in his application, enforcement shall be stayed provisionally until the tribunal rules on such request.

##### Article 52

1. Either party may request annulment of the award by an application in writing addressed to the secretary-general on one or more of the following grounds:

- a) That the tribunal was not properly constituted;
- b) That the tribunal has manifestly exceeded its powers;

- c) That there was corruption on the part of a member of the tribunal;
- d) That there has been a serious departure from a fundamental rule of procedure; or
- e) That the award has failed to state the reasons on which it is based.

2. The application shall be made within one hundred and twenty days after the date on which the award was rendered except that when annulment is requested on the ground of corruption such application shall be made within one hundred and twenty days after discovery of the corruption and in any event within three years after the date on which the award was rendered.

3. On receipt of the request the chairman shall forthwith appoint from the panel of arbitrators an ad hoc committee of three persons. None of the members of the committee shall have been a member of the tribunal which rendered the award, shall be of the same nationality as any such member, shall be a national of the State party to the dispute or of the State whose national is a party to the dispute, shall have been designated to the panel of arbitrators by either of those States, or shall have acted as a conciliator in the same dispute. The committee shall have the authority to annul the award or any part thereof on any of the grounds set forth in paragraph 1.

4. The provisions of articles 41-45, 48, 49, 53 and 54 and of chapters VI and VII shall apply mutatis mutandis to proceedings before the committee.

5. The committee may, if it considers that the circumstances so require, stay enforcement of the award pending its decision. If the applicant requests a stay of enforcement of the award in his application, enforcement shall be stayed provisionally until the committee rules on such request.

6. If the award is annulled the dispute shall, at the request of either party, be submitted to a new tribunal constituted in accordance with Section 2 of this chapter.

#### Section 6

#### Recognition and enforcement of the award

##### Article 53

1. The award shall be binding on the parties and shall not be subject to any appeal or to any other remedy except those provided for in this Convention. Each party shall abide by and comply with the terms of the award except to the extent that enforcement shall have been stayed pursuant to the relevant provisions of this Convention.

2. For the purposes of this Section, «award» shall include any decision interpreting, revising or annulling such award pursuant to articles 50, 51 or 52.

##### Article 54

1. Each Contracting State shall recognize an award rendered pursuant to this Convention as binding and enforce the pecuniary obligations imposed by that award within its territories as if it were a final judgment of a

court in that State. A Contracting State with a federal constitution may enforce such an award in or through its federal courts and may provide that such courts shall treat the award as if it were a final judgment of the courts of a constituent state.

2. A party seeking recognition or enforcement in the territories of a Contracting State shall furnish to a competent court or other authority which such State shall have designated for this purpose a copy of the award certified by the secretary-general. Each Contracting State shall notify the secretary-general of the designation of the competent court or other authority for this purpose and of any subsequent change in such designation.

3. Execution of the award shall be governed by the laws concerning the execution of judgements in force in the State in whose territories such execution is sought.

Article 55

Nothing in article 54 shall be construed as derogating from the law in force in any Contracting State relating to immunity of that State or of any foreign State from execution.

CHAPTER V

**Replacement and disqualification of conciliators and arbitrators**

Article 56

1. After a commission or a tribunal has been constituted and proceedings have begun, its composition shall remain unchanged; provided, however, that if a conciliator or an arbitrator should die, become incapacitated, or resign, the resulting vacancy shall be filled in accordance with the provisions of Section 2 of chapter III or Section 2 of chapter IV.

2. A member of a commission or tribunal shall continue to serve in that capacity notwithstanding that he shall have ceased to be a member of the panel.

3. If a conciliator or arbitrator appointed by a party shall have resigned without the consent of the commission or tribunal of which he was a member, the chairman shall appoint a person from the appropriate panel to fill the resulting vacancy.

Article 57

A party may propose to a commission or tribunal the disqualification of any of its members on account of any fact indicating a manifest lack of the qualities required by paragraph 1 of article 14. A party to arbitration proceedings may, in addition, propose the disqualification of an arbitrator on the ground that he was ineligible for appointment to the tribunal under Section 2 of chapter IV.

Article 58

The decision on any proposal to disqualify a conciliator or arbitrator shall be taken by the other members of the commission or tribunal as the case may be, provided that where those members are equally divided, or in the case

of a proposal to disqualify a sole conciliator or arbitrator, or a majority of the conciliators or arbitrators, the chairman shall take that decision. If it is decided that the proposal is well-founded the conciliator or arbitrator to whom the decision relates shall be replaced in accordance with the provisions of Section 2 of chapter III or Section 2 of chapter IV.

CHAPTER VI

**Cost of proceedings**

Article 59

The charges payable by the parties for the use of the facilities of the Centre shall be determined by the secretary-general in accordance with the regulations adopted by the administrative council.

Article 60

1. Each commission and each tribunal shall determine the fees and expenses of its members within limits established from time to time by the administrative council and after consultation with the secretary-general.

2. Nothing in paragraph 1 of this article shall preclude the parties from agreeing in advance with the commission or tribunal concerned upon the fees and expenses of its members.

Article 61

1. In the case of conciliation proceedings the fees and expenses of members of the commission as well as the charges for the use of the facilities of the Centre shall be borne equally by the parties. Each party shall bear any other expenses it incurs in connection with the proceedings.

2. In the case of arbitration proceedings the tribunal shall, except as the parties otherwise agree, assess the expenses incurred by the parties in connection with the proceedings, and shall decide how and by whom those expenses, the fees and expenses of the members of the tribunal and the charges for the use of the facilities of the Centre shall be paid. Such decision shall form part of the award.

CHAPTER VII

**Place of proceedings**

Article 62

Conciliation and arbitration proceedings shall be held at the seat of the Centre except as hereinafter provided.

Article 63

Conciliation and arbitration proceedings may be held if the parties so agree:

- a) At the seat of the Permanent Court of Arbitration or of any other appropriate institution, whether private or public, with which the Centre may make arrangements for that purpose; or
- b) At any other place approved by the commission or tribunal after consultation with the secretary-general.

## CHAPTER VIII

Article 70

**Disputes between Contracting States**

Article 64

Any dispute arising between Contracting States concerning the interpretation or application of this Convention which is not settled by negotiation shall be referred to the International Court of Justice by the application of any party to such dispute, unless the States concerned agree to another method of settlement.

## CHAPTER IX

**Amendment**

Article 65

Any Contracting State may propose amendment of this Convention. The text of a proposed amendment shall be communicated to the secretary-general not less than ninety days prior to the meeting of the administrative council at which such amendment is to be considered and shall forthwith be transmitted by him to all the members of the administrative council.

Article 66

1. If the administrative council shall so decide by a majority of two-thirds of its members, the proposed amendment shall be circulated to all Contracting States for ratification, acceptance or approval. Each amendment shall enter into force thirty days after dispatch by the depositary of this Convention of a notification to Contracting States that all Contracting States have ratified, accepted or approved the amendment.

2. No amendment shall affect the rights and obligations under this Convention of any Contracting State or of any of its constituent subdivisions or agencies, or of any national of such State arising out of consent to the jurisdiction of the Centre given before the date of entry into force of the amendment.

## CHAPTER X

**Final provisions**

Article 67

This Convention shall be open for signature on behalf of States members of the Bank. It shall also be open for signature on behalf of any other State which is a party to the Statute of the International Court of Justice and which the administrative council, by a vote of two-thirds of its members, shall have invited to sign the Convention.

Article 68

1. This Convention shall be subject to ratification, acceptance or approval by the signatory States in accordance with their respective constitutional procedures.

2. This Convention shall enter into force thirty days after the date of deposit of the twentieth instrument of ratification, acceptance or approval. It shall enter into force for each State which subsequently deposits its instrument of ratification, acceptance or approval thirty days after the date of such deposit.

Article 69

Each Contracting State shall take such legislative or other measures as may be necessary for making the provisions of this Convention effective in its territories.

This Convention shall apply to all territories for whose international relations a Contracting State is responsible, except those which are excluded by such State by written notice to the depositary of this Convention either at the time of ratification, acceptance or approval or subsequently.

Article 71

Any Contracting State may denounce this Convention by written notice to the depositary of this Convention. The denunciation shall take effect six months after receipt of such notice.

Article 72

Notice by a Contracting State pursuant to articles 70 or 71 shall not affect the rights or obligations under this Convention of that State or of any of its constituent subdivisions or agencies or of any national of that State arising out of consent to the jurisdiction of the Centre given by one of them before such notice was received by the depositary.

Article 73

Instruments of ratification, acceptance or approval of this Convention and of amendments thereto shall be deposited with the Bank which shall act as the depositary of this Convention. The depositary shall transmit certified copies of this Convention to States members of the Bank and to any other State invited to sign the Convention.

Article 74

The depositary shall register this Convention with the Secretariat of the United Nations in accordance with article 102 of the charter of the United Nations and the Regulations thereunder adopted by the general assembly.

Article 75

The depositary shall notify all signatory States of the following:

- a) Signatures in accordance with article 67;
- b) Deposits of instruments of ratification, acceptance and approval in accordance with article 73;
- c) The date on which this Convention enters into force in accordance with article 68;
- d) Exclusions from territorial application pursuant to article 70;
- e) The date on which any amendment of this Convention enters into force in accordance with article 66; and
- f) Denunciations in accordance with article 71.

Done at Washington, in the English, French and Spanish languages, all three texts being equally authentic, in a single copy which shall remain deposited in the archives of the International Bank for Reconstruction and Development, which has indicated by its signature below its agreement to fulfil the functions with which it is charged under this Convention.

**CONVENÇÃO PARA A RESOLUÇÃO  
DE DIFERENDOS RELATIVOS  
A INVESTIMENTOS ENTRE ESTADOS  
E NACIONAIS DE OUTROS ESTADOS**

**Preâmbulo**

Os Estados Contratantes:

Considerando a necessidade de cooperação internacional para o desenvolvimento económico e o papel desempenhado pelos investimentos privados internacionais;

Tendo presente a possibilidade de surgirem em qualquer altura diferendos relacionados com esses investimentos entre os Estados Contratantes e os nacionais de outros Estados Contratantes;

Reconhecendo que, ainda que tais diferendos possam normalmente ser levados perante as instâncias nacionais, métodos internacionais de resolução poderão ser apropriados em certos casos;

Concedendo especial importância à criação de mecanismos que permitam a conciliação e a arbitragem internacionais às quais os Estados Contratantes e os nacionais de outros Estados Contratantes possam submeter os seus diferendos, se assim o desejarem;

Desejando criar tais mecanismos sob os auspícios do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento;

Reconhecendo que o consentimento mútuo das partes em submeter tais diferendos à conciliação ou à arbitragem, através desses mecanismos, as obriga, exigindo em especial que seja tomada em devida conta qualquer recomendação dos conciliadores e que toda a sentença arbitral seja executada; e

Declarando que nenhum Estado Contratante, pelo simples facto de ter ratificado, aceiteado ou aprovado a presente Convenção e sem o seu consentimento, ficará vinculado a recorrer à conciliação ou arbitragem em qualquer caso concreto, acordaram o que se segue:

**CAPÍTULO I**

**Centro Internacional para a Resolução  
de Diferendos Relativos a Investimentos**

Secção 1

**Criação e organização**

Artigo 1º

1. Pela presente Convenção é instituído um Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (daqui para a frente denominado Centro).

2. O objectivo do Centro será proporcionar os meios de conciliação e arbitragem dos diferendos relativos a investimentos entre Estados Contratantes e nacionais de outros Estados Contratantes em conformidade com as disposições desta Convenção.

Artigo 2º

A sede do Centro será a do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (daqui para a frente

denominado Banco). A sede poderá ser transferida para outro local por decisão do conselho de administração aprovada por uma maioria de dois terços dos seus membros.

Artigo 3.º

O Centro será constituído por um conselho de administração e por um secretariado e terá uma lista de conciliadores e uma lista de árbitros.

Secção 2

**Conselho de administração**

Artigo 4º

1. O conselho de administração será constituído por um representante de cada Estado Contratante. Um substituto poderá agir em lugar do representante no caso de o titular estar ausente de uma reunião ou impedido.

2. Salvo indicação contrária, o governador e o governador substituto do Banco, nomeados por um Estado Contratante exercerão de pleno direito as funções respectivas de representante e de substituto.

Artigo 5º

O presidente do Banco exercerá de pleno direito o lugar de presidente do conselho de administração (daqui para a frente denominado presidente), mas não terá direito a voto. Durante a sua ausência ou impedimento, bem como em caso de vacatura da presidência do Banco, aquele que durante esse período desempenhar as funções de presidente do Banco actuará como presidente do conselho de administração.

Artigo 6º

1. Sem prejuízo das atribuições que lhe são cometidas pelas outras disposições da presente Convenção, ao conselho de administração caberá:

- a) Adoptar o regulamento administrativo e financeiro do Centro;
- b) Adoptar as regras processuais para a instauração dos processos de conciliação e de arbitragem;
- c) Adoptar as regras processuais relativas aos processos de conciliação e arbitragem (daqui para a frente denominadas Regulamento de Conciliação e Regulamento de Arbitragem);
- d) Estabelecer todas as providências necessárias com o Banco com vista a permitir a utilização das instalações e serviços administrativos do mesmo;
- e) Determinar as condições de emprego do secretário-geral e dos secretários-gerais-adjuntos;
- f) Adoptar o orçamento anual das receitas e despesas do Centro;
- g) Aprovar o relatório anual da actividade do Centro.

As decisões acima referidas nas alíneas a), b), c) e f) serão adoptadas por uma maioria de dois terços dos membros do conselho de administração.

2. O conselho de administração poderá constituir tantas comissões quantas considerar necessárias.

3. O conselho de administração exercerá igualmente todas as outras atribuições consideradas necessárias à execução das disposições da presente Convenção.

Artigo 7º

1. O conselho de administração terá uma sessão anual e tantas outras sessões quantas as determinadas pelo conselho ou convocadas quer pelo presidente quer pelo secretário-geral, a pedido de um mínimo de 5 membros do conselho.

2. Cada membro do conselho de administração disporá de um voto e, salvo excepção prevista pela presente Convenção, todos os assuntos submetidos ao conselho serão resolvidos pela maioria dos votos expressos.

3. Para todas as reuniões do conselho de administração o quórum será de metade mais um dos seus membros.

4. O conselho de administração poderá estabelecer, por uma maioria de dois terços dos seus membros, um processo autorizando o presidente a pedir ao conselho uma votação por correspondência. A votação será considerada válida apenas se a maioria dos membros do conselho expressar os seus votos dentro do prazo estabelecido pelo referido processo.

Artigo 8º

Os membros do conselho de administração e o presidente exercerão as suas funções sem remuneração do Centro.

Secção 3

**Secretariado**

Artigo 9º

O secretariado será constituído por 1 secretário-geral, 1 ou mais secretários-gerais-adjuntos e pelo pessoal respectivo.

Artigo 10º

1. O secretário-geral e os secretários-gerais-adjuntos serão eleitos, sob indicação do presidente, por uma maioria de dois terços dos membros do conselho de administração, por um período que não poderá exceder 6 anos, e poderão ser reeleitos. Depois de consultados os membros do conselho de administração, o presidente proporá 1 ou mais candidatos para cada posto.

2. As funções de secretário-geral e secretário-geral-adjunto serão incompatíveis com o exercício de qualquer função política. Nem o secretário-geral nem os secretários-gerais-adjuntos poderão ocupar outro emprego nem exercer outra actividade profissional, salvo se para tal obtiverem a autorização do conselho de administração.

3. Em caso de ausência ou impedimento do secretário-geral, bem como em caso de vacatura no cargo, o secretário-geral-adjunto exercerá as funções de secretário-geral. No caso de existirem vários secretários-gerais-adjuntos, o conselho de administração determinará previamente a ordem pela qual eles serão chamados a exercer as funções de secretário-geral.

Artigo 11º

O secretário-geral será o representante legal do Centro e dirigi-lo-á e será responsável pela sua administração, onde se incluirá o recrutamento de pessoal, em conformidade com as disposições da presente Convenção e os Regulamentos adoptados pelo conselho de administração. Exercerá a função de escrivão e terá poderes para autenticar sentenças arbitrais consequentes da presente Convenção, bem como para certificar cópias das mesmas.

Secção 4

**Listas**

Artigo 12º

A lista de conciliadores e a lista de árbitros consistirão de pessoas qualificadas designadas de acordo com as disposições que seguem e que aceitem figurar nessas listas.

Artigo 13º

1. Cada Estado Contratante poderá designar para cada lista pessoas que não terão de ser necessariamente seus nacionais.

2. O presidente poderá designar dez pessoas para cada lista. As pessoas por esta forma designadas em cada lista deverão ser todas de nacionalidade diferente.

Artigo 14.º

1. As pessoas assim designadas para figurar nas listas deverão gozar de elevada consideração e de reconhecida competência no domínio jurídico comercial, industrial ou financeiro e oferecer todas as garantias de independência no exercício das suas funções. A competência no domínio jurídico será de particular importância no caso das pessoas incluídas na lista de árbitros.

2. O presidente, ao designar as pessoas que integrarão as listas, deverá entre outros aspectos, prestar a devida atenção à importância de assegurar a representação nas listas dos principais sistemas jurídicos do mundo e das principais formas de actividade económica.

Artigo 15º

1. As nomeações serão feitas por períodos de 6 anos renováveis.

2. Em caso de falecimento ou demissão de um membro de uma lista, a autoridade que tenha designado esse membro poderá designar um substituto que, até ao fim do mandato em questão, exercerá as funções que àquele competiam.

3. Os membros das listas continuarão a figurar nas mesmas até à designação dos seus sucessores.

Artigo 16º

1. Uma mesma pessoa poderá figurar em ambas as listas.

2. Se uma pessoa tiver sido designada para a mesma lista por vários Estados Contratantes, ou por um ou mais de entre eles e pelo presidente, entender-se-á que foi de-

signada pela entidade que primeiro a nomeou; todavia, no caso de uma das entidades que participou na designação ser o Estado do qual ela é nacional, considerar-se-á designada por esse Estado.

3. Todas as designações serão notificadas ao secretário-geral e terão efeitos a partir da data em que a notificação for recebida.

#### Secção 5

### Financiamento do Centro

#### Artigo 17º

Se as despesas do Centro não puderem ser cobertas pelas receitas cobradas pela utilização dos seus serviços, ou por outros rendimentos, o excedente deverá ser suportado pelos Estados Contratantes membros do Banco, em proporção à sua participação no capital social deste Banco, e pelos Estados Contratantes não membros do Banco, em conformidade com os Regulamentos adoptados pelo conselho de administração.

#### Secção 6

### Estatuto, imunidades e privilégios

#### Artigo 18º

O Centro terá plena personalidade jurídica internacional. Terá, entre outras, capacidade para:

- a) Contratar;
- b) Adquirir bens móveis e imóveis e deles dispor;
- c) Estar em juízo.

#### Artigo 19.º

Por forma a poder exercer plenamente as suas funções, o Centro gozará das imunidades e privilégios estabelecidos nesta secção no território de todos os Estados Contratantes.

#### Artigo 20º

O Centro não poderá ser objecto de acções judiciais relativas ao seu património ou outras, excepto se renunciar a essa imunidade.

#### Artigo 21º

O presidente, os membros do conselho de administração, as pessoas exercendo funções como conciliadores ou árbitros ou membros de um comité constituído em conformidade com o n.º 3 do artigo 52.º e os funcionários e empregados do secretariado:

- a) Não poderão ser demandados por actos praticados no exercício das suas funções, excepto quando o Centro lhes retirar essa imunidade;
- b) No caso de não serem nacionais do Estado em que exercem as suas funções, beneficiarão das mesmas imunidades em matéria de imigração, registo de estrangeiros e de serviço militar ou prestações análogas, bem como das mesmas facilidades em matéria de trocas e de deslocações, que as concedidas pelos Estados Contratantes para os representantes, funcionários e empregados de outros Estados Contratantes de escalão comparável.

#### Artigo 22º

As disposições do artigo 21º serão aplicadas às pessoas que intervenham em processos regulados pela presente Convenção, na qualidade de partes, agentes, conselheiros, advogados, testemunhas ou peritos, aplicando-se, contudo, a alínea b) do mesmo artigo apenas às suas deslocações e estada no país em que o processo tiver lugar.

#### Artigo 23º

1. Os arquivos do Centro serão invioláveis onde quer que se encontrem.

2. No tocante às comunicações oficiais, cada Estado Contratante deverá conceder ao Centro um tratamento tão favorável como o concedido às outras instituições internacionais.

#### Artigo 24º

1. O Centro, o seu património, bens e rendimentos, bem como as suas operações autorizadas pela presente Convenção, estarão isentos de todos os impostos e direitos de alfândega. O Centro estará também isento de qualquer obrigação relativa à colecta ou pagamento de quaisquer impostos ou direitos de alfândega.

2. Não será tributado qualquer imposto quer sobre os subsídios pagos pelo Centro ao presidente ou a membros do conselho de administração quer sobre os salários, emolumentos ou outros subsídios pagos pelo Centro aos seus funcionários ou empregados do secretariado, excepto se os beneficiários forem nacionais do país em que exerçam as suas funções.

3. Não será tributado qualquer imposto sobre os honorários ou subsídios atribuídos às pessoas que exerçam funções como conciliadores, árbitros, ou membros do comité constituído em conformidade com o n.º 3 do artigo 52º, nos processos objecto da presente Convenção, no caso de a única base jurídica para tal imposto ser a localização do Centro ou o local em que tais processos se desenrolem, ou ainda o local em que tais honorários ou subsídios são pagos.

## CAPÍTULO II

### Competência do Centro

#### Artigo 25º

1. A competência do Centro abrangerá os diferendos de natureza jurídica directamente decorrentes de um investimento entre um Estado Contratante (ou qualquer pessoa colectiva de direito público ou organismo dele dependente designado pelo mesmo ao Centro) e um nacional de outro Estado Contratante, diferendo esse cuja submissão ao Centro foi consentida por escrito por ambas as partes. Uma vez dado o consentimento por ambas as partes, nenhuma delas poderá retirá-lo unilateralmente.

2. «Nacional de outro Estado Contratante» significa:

- a) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante,

outro que não o Estado parte no diferendo, à data em que as partes hajam consentido em submeter tal diferendo a conciliação ou arbitragem em conformidade com o nº 3 do artigo 28º ou o nº 3 do artigo 36º, à exclusão de qualquer pessoa que, em qualquer das datas referidas, tivesse igualmente a nacionalidade do Estado Contratante parte no diferendo; e

- b) Qualquer pessoa colectiva que tenha nacionalidade de um Estado Contratante, outro que não o Estado parte no diferendo, à data em que as partes hajam consentido em submeter tal diferendo a conciliação ou a arbitragem, bem como qualquer pessoa colectiva que tenha a nacionalidade do Estado Contratante parte no diferendo àquela data e que, em virtude do controle sobre ela exercido por interesses estrangeiros, as partes tenham concordado em tratar como um nacional de outro Estado Contratante, para os efeitos da presente Convenção.

3. O consentimento de uma pessoa colectiva de direito público ou de um organismo de um Estado Contratante requererá a aprovação do referido Estado, excepto se o mesmo notificar o Centro no sentido de que tal aprovação não é necessária.

4. Todos os Estados Contratantes poderão, na altura da sua ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou em qualquer outra data posterior, notificar o Centro sobre a categoria ou categorias de diferendos que consideram poderem ser sujeitos à competência do Centro. O secretário-geral deverá transmitir imediatamente a notificação recebida a todos os Estados Contratantes. Tal notificação não dispensará o consentimento exigido pelo nº 1.

#### Artigo 26º

O consentimento dado pelas partes para a arbitragem dentro do âmbito da presente Convenção será, excepto no caso de estipulação contrária, considerado como implicando a renúncia a qualquer outro meio de resolução. Um Estado Contratante poderá exigir a exaustão dos meios administrativos e judiciais internos como condição para dar o seu consentimento à arbitragem no âmbito da presente Convenção.

#### Artigo 27º

1. Nenhum Estado Contratante concederá protecção diplomática nem apresentará internacionalmente uma reclamação respeitante a um diferendo que um dos seus nacionais e outro Estado Contratante tenham consentido submeter ou hajam submetido a arbitragem no quadro da presente Convenção, excepto no caso de o outro Estado Contratante não acatar a sentença proferida no dito diferendo.

2. A protecção diplomática, para efeitos do nº 1, não incluirá diligências diplomáticas informais, visando unicamente facilitar a resolução do diferendo.

## CAPÍTULO III

### Conciliação

#### Secção 1

#### Pedido de conciliação

##### Artigo 28º

1. Qualquer Estado Contratante ou qualquer nacional de um Estado Contratante que deseje abrir um processo de conciliação deverá remeter um requerimento por escrito, nesse sentido, ao secretário-geral, que enviará uma cópia à outra parte.

2. O requerimento deverá indicar o objecto do diferendo, a identidade das partes e o seu consentimento na conciliação, em conformidade com as regras processuais relativas ao início das instâncias de conciliação e arbitragem.

3. O secretário-geral procederá ao registo do requerimento, excepto se considerar, com base nos dados do mesmo, que o diferendo está manifestamente fora da competência do Centro. Notificará de imediato as partes envolvidas do registo ou da recusa de registo.

#### Secção 2

#### Constituição da Comissão de Conciliação

##### Artigo 29º

1. A Comissão de Conciliação (daqui para a frente denominada Comissão) deverá ser constituída o mais rapidamente possível após o registo do requerimento, em conformidade com o artigo 28º.

2. a) A Comissão consistirá de um único conciliador ou de um número ímpar de conciliadores nomeados segundo acordo entre as partes;

- b) Na falta de acordo entre as partes sobre o número de conciliadores e o método da sua nomeação, a Comissão integrará 3 conciliadores; cada parte nomeará um conciliador, devendo o terceiro, que será o presidente da Comissão, ser nomeado com o acordo de ambas as partes.

##### Artigo 30º

Se a Comissão não tiver sido constituída num prazo de 90 dias após a notificação de que o registo do requerimento foi feito pelo secretário-geral, em conformidade com o nº 3 do artigo 28º, ou dentro de qualquer outro prazo acordado entre as partes, o presidente deverá, a pedido de qualquer das partes e, dentro do possível, depois de consultar ambas as partes, nomear o conciliador ou conciliadores que ainda não tiverem sido nomeados.

##### Artigo 31º

1. Poderão ser nomeados conciliadores que não constem da lista de conciliadores, excepto no caso das nomeações feitas pelo presidente em conformidade com o artigo 30º.

2. Os conciliadores nomeados que não constem da lista de conciliadores deverão reunir as qualidades referidas no nº 1 do artigo 14º.

## Secção 3

**Processo perante a Comissão**

## Artigo 32º

1. A Comissão é juiz da sua própria competência.

2. Qualquer excepção de incompetência relativa ao Centro ou, por quaisquer razões, à Comissão, apresentada por uma das partes, será considerada pela Comissão, que determinará se deverá ser tratada como uma questão preliminar ou ser examinada juntamente com as questões de fundo.

## Artigo 33º

Qualquer processo de conciliação deverá ser conduzido em conformidade com o disposto na presente secção e, excepto se as partes chegarem a acordo diferente, em conformidade com o Regulamento de Conciliação em vigor na data em que as partes consentirem na conciliação. Se surgir uma questão de índole processual não prevista pela presente secção, pelo Regulamento de Conciliação ou por quaisquer regras acordadas entre as partes, será a mesma decidida pela Comissão.

## Artigo 34º

1. A Comissão terá por função esclarecer os pontos em litígio entre as partes e desenvolver esforços no sentido de as fazer chegar a acordo em termos mutuamente aceitáveis. Nesse sentido, poderá a Comissão, em qualquer fase do processo e repetidamente, recomendar formas de resolução às partes. As partes deverão cooperar com a Comissão, de boa fé, por forma a permitir que a Comissão desempenhe as suas funções, e deverão considerar seriamente as suas recomendações.

2. Se as partes chegarem a acordo, a Comissão elaborará um relatório anotando os pontos em litígio e registando o acordo das partes. Se, em qualquer fase do processo, parecer à Comissão que não existem quaisquer possibilidades de acordo entre as partes, deverá esta encerrar o processo e elaborar um relatório anotando que o diferendo foi sujeito a conciliação e que as partes não chegaram a acordo. Se uma parte não comparecer ou não participar no processo, a Comissão encerrará o processo e elaborará um relatório anotando a falta de comparência ou não participação.

## Artigo 35º

Excepto se as partes envolvidas no diferendo acordarem diferentemente, nenhuma delas poderá, em qualquer outro processo, quer perante árbitros quer num tribunal ou de qualquer outra maneira, invocar ou usar as opiniões emitidas, as declarações ou as ofertas de resolução feitas pela outra parte no processo de conciliação, nem tão-pouco o relatório ou quaisquer recomendações da Comissão.

**CAPÍTULO IV****Arbitragem**

## Secção 1

**Pedido de arbitragem**

## Artigo 36º

1. Qualquer Estado Contratante ou qualquer nacional de um Estado Contratante que deseje abrir um processo

de arbitragem deverá remeter um requerimento, por escrito, nesse sentido ao secretário-geral, que enviará uma cópia do mesmo à outra parte.

2. O requerimento deverá indicar o objecto do diferendo, a identidade das partes e o seu consentimento na arbitragem, em conformidade com as regras processuais relativas ao início da instância de conciliação e arbitragem.

3. O secretário-geral procederá ao registo do requerimento, excepto se considerar, com base nos dados do mesmo, que o diferendo está manifestamente fora da competência do Centro. Notificará de imediato as partes do registo ou da recusa de registo.

## Secção 2

**Constituição do tribunal**

## Artigo 37º

1. O tribunal arbitral (daqui para a frente denominado tribunal) deverá ser constituído o mais rapidamente possível após o registo do requerimento, em conformidade com o artigo 36º.

2. a) O tribunal terá um único árbitro ou um número ímpar de árbitros nomeados segundo acordo entre as partes;

b) Na falta de acordo entre as partes sobre o número de árbitros e o método da sua nomeação, o tribunal integrará 3 árbitros, nomeando cada parte um árbitro, e devendo o terceiro, que será o presidente do tribunal, ser nomeado com o acordo de ambas as partes.

## Artigo 38º

Se o tribunal não tiver sido constituído num prazo de 90 dias após a notificação de que o registo do requerimento foi feito pelo secretário-geral, em conformidade com o nº 3 do artigo 36º, ou dentro de qualquer outro prazo acordado entre as partes, o presidente deverá, a pedido de qualquer das partes e, dentro do possível, depois de consultadas ambas as partes, nomear o árbitro ou árbitros que ainda não tiverem sido nomeados. Os árbitros nomeados pelo presidente, em conformidade com o presente artigo, não deverão ser nacionais do Estado Contratante parte no diferendo nem no diferendo nem do Estado Contratante de que é nacional a outra parte.

## Artigo 39º

A maioria dos árbitros deverá ser nacional de Estados que não o Estado Contratante parte no diferendo e o Estado Contratante cujo nacional é parte no diferendo; contudo, as precedentes disposições deste artigo não se aplicam no caso de o único árbitro ou cada um dos membros do tribunal ter sido nomeado por acordo entre as partes.

## Artigo 40º

1. Poderão ser nomeados árbitros que não constem da lista dos árbitros, excepto no caso de nomeações feitas pelo presidente em conformidade com o artigo 38º.

2. Os árbitros nomeados que não constem da lista dos árbitros deverão reunir as qualidades previstas no n.º 1 do artigo 14.º.

#### Secção 3

#### Poderes e funções do tribunal

##### Artigo 41.º

1. Só o tribunal conhecerá da sua própria competência.

2. Qualquer excepção de incompetência relativa ao Centro ou, por quaisquer razões, ao tribunal deverá ser considerada pelo tribunal, que determinará se a mesma deverá ser tratada como questão preliminar ou examinada juntamente com as questões de fundo.

##### Artigo 42.º

1. O tribunal julgará o diferendo em conformidade com as regras de direito acordadas entre as partes. Na ausência de tal acordo, o tribunal deverá aplicar a lei do Estado Contratante parte no diferendo (incluindo as regras referentes aos conflitos de leis), bem como os princípios de direito internacional aplicáveis.

2. O tribunal não pode recusar-se a julgar sob pretexto do silêncio ou da obscuridade da lei.

3. As disposições dos n.ºs 1 e 2 não prejudicarão a faculdade de o tribunal julgar um diferendo *ex aequo et bono* se houver acordo entre as partes.

##### Artigo 43.º

Excepto se as partes acordarem diferentemente, o tribunal pode, se considerar necessário em qualquer fase do processo:

- a) Pedir às partes que apresentem documentos ou outros meios de prova; e
- b) Visitar os lugares relacionados com o diferendo e aí proceder a tantos inquéritos quantos considerar necessários.

##### Artigo 44.º

Qualquer processo de arbitragem deverá ser conduzido em conformidade com as disposições da presente secção e, excepto se as partes acordarem diferentemente, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem em vigor na data em que as partes consentirem na arbitragem. Se surgir qualquer questão de índole processual não prevista pela presente secção ou pelo Regulamento de Arbitragem ou quaisquer outras regras acordadas entre as partes, será a mesma devolvida pelo tribunal.

##### Artigo 45.º

1. Não se presumirão confessados os factos apresentados por uma das partes quando a outra não compareça ou se abstenha de fazer uso dos meios ao seu dispor.

2. Se em qualquer momento do processo uma das partes não comparecer ou não fizer uso dos meios ao seu dispor, a outra parte poderá requerer ao tribunal que aprecie as conclusões por si apresentadas e pronuncie a sentença. O tribunal deverá notificar a parte em falta do requerimento

que lhe foi apresentado e conceder-lhe um prazo antes de proferir a sentença, excepto se estiver convencido de que aquela parte não tem intenção de comparecer ou fazer valer os seus meios.

##### Artigo 46.º

Excepto se as partes acordarem diferentemente, o tribunal deverá conhecer, a pedido de uma delas, todas as questões incidentais adicionais ou reconventionais que se liguem directamente com o objecto do diferendo, desde que estejam compreendidas no consentimento das partes, bem como no âmbito da competência do Centro.

##### Artigo 47.º

Excepto se as partes acordarem diferentemente, o tribunal pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, recomendar quaisquer medidas cautelares adequadas a garantir os direitos das partes.

#### Secção 4

#### Sentença

##### Artigo 48.º

1. O tribunal decidirá todas as questões por maioria de votos de todos os seus membros.

2. A sentença do tribunal deverá ser dada por escrito; será assinada pelos membros do tribunal que hajam votado a seu favor.

3. A sentença deverá responder fundamentalmente a todos os pontos das conclusões apresentadas ao tribunal pelas partes.

4. Todos os membros do tribunal poderão fazer juntar à sentença a sua opinião individual, discordem ou não da maioria, ou a menção da sua discordância.

5. O Centro não poderá publicar a sentença sem o consentimento das partes.

##### Artigo 49.º

1. O secretário-geral deverá enviar prontamente cópias autenticadas da sentença às partes. Presumir-se-á que a sentença foi proferida na data em que as cópias autenticadas foram enviadas.

2. O tribunal, a pedido de uma parte, dentro de um prazo de 45 dias após a data em que a sentença foi decretada, pode, depois de notificada a outra parte, julgar qualquer questão sobre que, por omissão, não se haja pronunciado na sentença, e rectificará qualquer erro material da sentença. A sua decisão será parte integrante da sentença e será notificada às partes da mesma forma que a sentença. Os períodos de tempo previstos no n.º 2 do artigo 51.º e n.º 2 do artigo 52.º deverão decorrer a partir da data em que a decisão correspondente for tomada.

#### Secção 5

#### Interpretação, revisão e anulação da sentença

##### Artigo 50.º

1. Se surgir qualquer diferendo entre as partes sobre o significado ou o âmbito de uma sentença, qualquer das partes poderá pedir a sua interpretação através de requerimento, por escrito, dirigido ao secretário-geral.

2. O pedido deverá, se possível, ser submetido ao tribunal que deu a sentença. Se tal não for possível, será constituído um novo tribunal em conformidade com a secção 2 do presente capítulo. O tribunal pode, se considerar que as circunstâncias assim o exigem, decidir suspender a execução da sentença até se pronunciar sobre o pedido de interpretação.

Artigo 51º

1. Qualquer das partes poderá pedir a revisão da sentença através de requerimento por escrito dirigido ao secretário-geral com fundamento na descoberta de algum facto susceptível de exercer uma influência decisiva sobre a sentença, desde que, à data da sentença, tal facto fosse desconhecido do tribunal e do requerente sem culpa deste.

2. O requerimento deverá ser apresentado dentro de um período de 90 dias após a descoberta de tal facto e em qualquer caso dentro de 3 anos após a data em que a sentença foi dada.

3. O requerimento deverá, se possível, ser submetido ao tribunal que deu a sentença. Se tal não for possível, será constituído um novo tribunal em conformidade com a secção 2 do presente capítulo.

4. O tribunal poderá, se considerar que as circunstâncias assim o exigem, decidir suspender a execução da sentença até ter decidido sobre o pedido de revisão. Se o requerente pedir a suspensão da execução da sentença no seu requerimento, a execução será suspensa provisoriamente até que o tribunal decida sobre esse pedido.

Artigo 52º

1. Qualquer das partes poderá pedir por escrito ao secretário-geral a anulação da sentença com base em um ou mais dos seguintes fundamentos:

- a) Vício na constituição do tribunal;
- b) Manifesto excesso de poder do tribunal;
- c) Corrupção de um membro do tribunal;
- d) Inobservância grave de uma regra de processo fundamental; ou
- e) Vício de fundamentação.

2. O requerimento deverá ser apresentado dentro de um prazo de 120 dias após a data em que a sentença tiver sido proferida, excepto quando a anulação for pedida com base em corrupção, caso em que o requerimento deverá ser feito dentro de um prazo de 120 dias após a descoberta da corrupção e, em qualquer caso, dentro de 3 anos após a data em que a sentença foi decretada.

3. Ao receber o pedido, o presidente deverá de imediato designar entre as pessoas que figuram na lista dos árbitros um comité ad hoc de 3 pessoas. Nenhum dos membros deste comité poderá ter sido membro do tribunal que deu a sentença, ser da mesma nacionalidade de qualquer dos membros do dito tribunal, ser um nacional do Estado parte no diferendo ou do Estado cujo nacional é parte no

diferendo nem ter sido designado para a lista dos árbitros, por um desses Estados, ou ter actuado como conciliador nesse mesmo diferendo. O comité terá autoridade para anular a sentença na sua totalidade ou em parte, em razão de um dos fundamentos estabelecidos no n.º 1.

4. As disposições dos artigos 41º a 45º, 48º, 49º, 53º e 54º e dos capítulos VI e VII serão aplicáveis mutatis mutandis ao processo no comité.

5. O comité pode, se considerar que as circunstâncias assim o exigem, decidir suspender a execução da sentença até se pronunciar sobre o pedido de anulação. Se o requerente pedir a suspensão da execução da sentença no seu requerimento, a execução será suspensa provisoriamente até que o comité decida sobre o pedido apresentado.

6. Se a sentença for anulada, o diferendo deverá, a pedido de qualquer das partes, ser submetido a novo tribunal constituído em conformidade com a secção 2 do presente capítulo.

Secção 6

**Reconhecimento e execução da sentença**

Artigo 53º

1. A sentença será obrigatória para as partes e não poderá ser objecto de apelação ou qualquer outro recurso, excepto os previstos na presente Convenção. Cada parte deverá acatar os termos da sentença, excepto se a execução for suspensa em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2. No âmbito dos objectivos desta secção, «sentença» incluirá qualquer decisão referente à interpretação, revisão ou anulação da sentença em conformidade com os artigos 50º, 51º e 52º

Artigo 54º

1. Cada Estado Contratante reconhecerá a obrigatoriedade da sentença dada em conformidade com a presente Convenção e assegurará a execução no seu território das obrigações pecuniárias impostas por essa sentença como se fosse uma decisão final de um tribunal desse Estado. O Estado Contratante que tenha uma constituição federal poderá dar execução à sentença por intermédio dos seus tribunais federais e providenciar para que estes considerem tal sentença como decisão final dos tribunais de um dos Estados federados.

2. A parte que deseje obter o reconhecimento e a execução de uma sentença no território de um Estado Contratante deverá fornecer ao tribunal competente ou a qualquer outra autoridade que tal Estado tenha designado para este efeito uma cópia da sentença autenticada pelo secretário-geral. Cada Estado Contratante deverá notificar o secretário-geral da designação do tribunal ou autoridade competente para este efeito e informá-lo de eventuais modificações subsequentes a tal designação.

3. A execução da sentença será regida pelas leis referentes à execução de sentença vigentes no Estado em cujo território deverá ter lugar.

## Artigo 55º

Nenhuma das disposições do artigo 54º poderá ser interpretada como constituindo excepção ao direito vigente num Estado Contratante relativo ao privilégio de execução do referido Estado ou de qualquer Estado estrangeiro.

## CAPÍTULO V

**Substituição e inibição dos conciliadores e dos árbitros**

## Artigo 56º

1. Após a constituição de uma comissão ou de um tribunal e o início do processo, a sua composição permanecerá inalterável; contudo, em caso de falecimento, incapacidade ou demissão de um conciliador ou de um árbitro, a vaga resultante deverá ser preenchida em conformidade com as disposições da secção 2 do capítulo III ou secção 2 do capítulo IV.

2. Um membro de uma comissão ou de um tribunal continuará a exercer as suas funções nessa qualidade, não obstante ter deixado de figurar na lista respectiva.

3. Se um conciliador ou um árbitro nomeado por uma parte se demitir sem o consentimento da comissão ou do tribunal de que é membro, o presidente nomeará uma pessoa da lista respectiva para preencher a vaga resultante.

## Artigo 57º

Qualquer das partes pode pedir à comissão ou ao tribunal a inibição de qualquer dos seus membros com base num facto que indique uma manifesta falta das qualidades exigidas pelo nº 1 do artigo 14º. A parte no processo de arbitragem pode, em acréscimo, pedir a inibição de um árbitro com fundamento no facto de ele não preencher as condições de nomeação para o tribunal arbitral, estabelecidas na secção 2 do capítulo IV.

## Artigo 58º

A decisão sobre qualquer pedido de inibição de um conciliador ou de um árbitro deverá ser tomada pelos outros membros da comissão ou do tribunal, conforme o caso; contudo, no caso de empate na votação ou de o pedido de inibição visar um único conciliador ou árbitro ou uma maioria da comissão ou do tribunal, a decisão será tomada pelo presidente. Se for decidido que o pedido é justamente fundamentado, o conciliador ou o árbitro a quem a decisão se refere deverá ser substituído em conformidade com as disposições da secção 2 do capítulo III ou da secção 2 do capítulo IV.

## CAPÍTULO VI

**Custas do processo**

## Artigo 59º

Os encargos a suportar pelas partes pela utilização dos serviços do Centro serão determinados pelo secretário-geral em conformidade com a regulamentação adoptada pelo conselho de administração.

## Artigo 60º

1. Cada comissão e cada tribunal determinarão os honorários e as despesas com os seus membros dentro de limites estabelecidos pelo conselho de administração, depois de consultado o secretário-geral.

2. Nenhuma das disposições do nº 1 do presente artigo obstará a que as partes acordem previamente com a comissão ou com o tribunal os honorários e as despesas com os seus membros.

## Artigo 61º

1. No caso dos processos de conciliação, os honorários e as despesas com os membros da comissão, bem como os encargos pela utilização dos serviços do Centro, serão suportados igualmente pelas partes. Cada parte deverá suportar quaisquer outras despesas a que dê origem por exigência do processo.

2. No caso dos processos de arbitragem, o tribunal deverá, excepto quando acordado diferentemente entre as partes, fixar o montante das despesas a que as partes deram lugar por exigências do processo e decidirá sobre as modalidades de repartição e pagamento das ditas despesas, dos honorários e dos encargos com os membros do tribunal, bem como dos resultantes da utilização dos serviços do Centro. Tal decisão será parte integrante da sentença.

## CAPÍTULO VII

**Local do processo**

## Artigo 62º

Os processos de conciliação e arbitragem terão lugar na sede do Centro, excepto no caso das disposições que se seguem.

## Artigo 63º

Os processos de conciliação e arbitragem poderão ter lugar, se assim for acordado entre as partes:

- a) Na sede do Tribunal Permanente de Arbitragem ou de qualquer outra instituição apropriada, quer privada, quer pública, com a qual o Centro tenha acordado as providências necessárias para o efeito; ou
- b) Em qualquer outro local aprovado pela comissão ou pelo tribunal depois de consultado o secretário-geral.

## CAPÍTULO VIII

**Diferendos entre Estados Contratantes**

## Artigo 64º

Qualquer diferendo que surja entre Estados Contratantes referente à interpretação ou aplicação da presente Convenção e que não seja resolvido por negociação deverá ser levado perante o Tribunal Internacional de Justiça a requerimento de qualquer das partes envolvidas no diferendo, excepto se os Estados interessados acordarem noutro método de resolução.

## CAPÍTULO IX

**Alterações**

## Artigo 65º

Qualquer Estado Contratante pode propor alterações à presente Convenção. O texto de uma alteração proposta deverá ser comunicado ao secretário-geral pelo menos 90 dias antes da reunião do conselho de administração em que a mesma deva ser examinada e deverá ser imediatamente transmitido por ele a todos os membros do conselho de administração.

## Artigo 66º

1. Se o conselho de administração o aprovar por uma maioria de dois terços dos seus membros, a alteração proposta deverá ser levada ao conhecimento de todos os Estados Contratantes para ratificação, aceitação ou aprovação. Todas as alterações deverão entrar em vigor 30 dias depois do envio pelo depositário da presente Convenção de uma notificação aos Estados Contratantes indicando que todos os Estados Contratantes ratificaram, aceitaram ou aprovaram a alteração.

2. Nenhuma alteração afectará os direitos e obrigações de qualquer Estado Contratante ou de qualquer pessoa colectiva de direito público ou organismos, dependentes desse Estado ou de um seu nacional previstos pela presente Convenção, que decorram de uma aceitação da competência do Centro, dada antes da data de entrada em vigor da alteração.

## CAPÍTULO X

**Disposições finais**

## Artigo 67º

1. A presente Convenção está aberta para assinatura dos Estados membros do Banco. Estará também aberta para assinatura de qualquer outro Estado signatário do Estatuto do Tribunal

2. Internacional de Justiça que o conselho de administração, por decisão de dois terços dos seus membros, tenha convidado a assinar a Convenção.

## Artigo 68º

1. A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários em conformidade com os seus processos constitucionais.

2. A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. Entrará em vigor para cada Estado que subsequentemente depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação 30 dias após a data de tal depósito.

## Artigo 69º

Todos os Estados Contratantes tomarão as medidas legislativas ou outras que considerem necessárias para permitir a efectivação da presente Convenção no seu território.

## Artigo 70º

A presente Convenção aplicar-se-á a todos os territórios por cujas relações internacionais foi responsável um

Estado Contratante, excepto aqueles que são excluídos pelo referido Estado através de notificação por escrito ao depositário da presente Convenção ou na altura da ratificação, aceitação ou aprovação, ou subsequentemente.

## Artigo 71º

Todos os Estados Contratantes podem denunciar a presente Convenção através de notificação por escrito ao depositário da presente Convenção. A denúncia terá efeito 6 meses após a recepção de tal notificação.

## Artigo 72º

A notificação feita por um Estado Contratante em conformidade com os artigos 70.º ou 71.º não afectará os direitos e obrigações desse Estado ou de qualquer pessoa colectiva pública ou organismo dependente ou ainda de qualquer nacional de tal Estado, previsto pela presente Convenção, que decorram de um consentimento à jurisdição do Centro, dado por um deles antes de a referida notificação ter sido recebida pelo depositário.

## Artigo 73º

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção e das emendas decorrentes deverão ser depositados junto do Banco, que actuará como depositário da presente Convenção. O depositário deverá transmitir cópias autenticadas da presente Convenção aos Estados membros do Banco e a qualquer outro Estado convidado a assinar a Convenção.

## Artigo 74º

O depositário registará a presente Convenção junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com os regulamentos dela decorrentes adoptados pela assembleia geral.

## Artigo 75º

O depositário notificará todos os Estados signatários do seguinte:

- a) Assinaturas em conformidade com o artigo 67º;
- b) Depósito de instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação em conformidade com o artigo 73º;
- c) Data em que a presente Convenção entra em vigor em conformidade com o artigo 68º;
- d) Exclusões da aplicação territorial em conformidade com o artigo 70º;
- e) Data em que qualquer alteração a esta Convenção entre em vigor em conformidade com o artigo 66º; e
- f) Denúncias em conformidade com o artigo 71º

Feito em Washington, em inglês, francês e espanhol, tendo os três sido igualmente autenticados num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, que indicou pela sua assinatura abaixo aceita exercer as funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional *Aristides Raimundo Lima*

**Resolução n.º 139/VII/2010**

de 2 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. José Maria Vaz de Pina, PAICV
2. Nelson do Rosário Brito, MpD
3. Maria da Ressurreição Lopes da Silva, PAICV
4. Moisés Gomes Monteiro, MpD
5. Afonso Silva Mendes da Fonseca, PAICV

## Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

**Resolução n.º 140/VII/2010**

de 2 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do Artigo 178º conjugado com o número 1 do artigo 265º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide aprovar a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico do ano de 2007.

Aprovada em 30 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 23/2010**

de 2 de Agosto

A Unidade Incineradora da Praia, S.A, empresa de gestão de resíduos sólidos, doravante designada UIP, Sociedade Anónima, criada através do Decreto-Lei n.º 58/2005 de 12 de Setembro, que também aprovou e publicou os seus Estatutos, submetendo-a ao regime do Código das Empresas Comerciais (Decreto-Legislativo n.º 3/99 de 29 de Março) nunca funcionou em pleno, nem tão pouco o capital foi realizado.

Apesar de se ter dado posse a todos os órgãos, verificou-se que a opção adoptada para a incineração não é a mais adequada, pelo que, os accionistas, reunidos em Assembleia-geral no dia 04 de Maio de 2009, deliberaram a dissolução da sociedade.

Nesse sentido, e atendendo que a UIP foi instituída por Decreto-lei, mostra-se urgente uma tomada de posição por parte do Governo, como um dos representantes do accionista da empresa que é o Estado.

Pelo exposto, não resta outra solução ao Governo senão decidir pelo encerramento definitivo da empresa Unidade Incineradora da Praia S.A., UIP, justificado pelos motivos acima mencionados.

O encerramento definitivo da empresa, vai permitir ao Governo, estudar a possibilidade da criação de uma nova estrutura que possa cobrir de uma forma diferente e optimizada os pressupostos da então Unidade Incineradora da Praia S.A., UIP.

Nestes termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Objecto**

É extinta a Unidade Incineradora da Praia, S.A, (UIP,S.A), empresa de gestão de resíduos sólidos, a qual entra em liquidação na data da tomada de posse da Comissão Liquidatária.

## Artigo 2º

**Personalidade Jurídica**

A UIP, S.A, mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação, até à aprovação das contas finais a apresentar pela Comissão Liquidatária.

## Artigo 3º

**Denominação**

Desde a entrada em vigor do presente diploma e até à aprovação das contas finais pelo membro do governo responsável pela área das Finanças, deve ser aposta à denominação da UIP, SA a expressão «Em Liquidação».

## Artigo 4º

**Prazo de Liquidação**

É fixado em seis meses o prazo para a liquidação da UIP, SA, o qual pode ser prorrogado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Energia.

## Artigo 5º

**Comissão Liquidatária**

1. É criada a Comissão Liquidatária da UIP, SA.
2. Os membros da Comissão Liquidatária são nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia.
3. As competências, composição e funcionamento da Comissão Liquidatária são regulados por Decreto-Lei.

## Artigo 6º

**Efeitos da Extinção**

1. A dissolução da UIP, SA produz os seguintes efeitos:
- A cessação das funções dos responsáveis da empresa, com a tomada de posse da Comissão Liquidatária;
  - O encerramento de todas as contas correntes, o vencimento de todos os créditos e dívidas e a cessação da contagem dos juros respectivos, incluindo os de mora;
  - A extinção de todos os contratos de trabalho em que seja parte a UIP, SA, sem prejuízo do direito aos salários e remunerações em atraso que forem devidos;
  - O direito à indemnização por despedimento colectivo aos trabalhadores cujos contratos tenham sido extintos em virtude do encerramento da empresa e que não tenham sido recolocados em outro emprego no sector público ou privado;
  - Impossibilidade de contratação de novos encargos, exceptuando os necessários às operações de liquidação e à continuidade da gestão e exploração das actividades comerciais da empresa extinta até à efectiva conclusão do processo de liquidação.
2. A extinção da UIP, SA, não implica a extinção dos demais contratos por ela celebrados, os quais são cumpridos ou rescindidos conforme for julgado mais conveniente pela respectiva Comissão Liquidatária, podendo esta rescindir unilateralmente qualquer contrato, se tal for julgado mais conveniente para a massa em liquidação, devendo, nesse caso, notificar o outro contratante, a quem fica reservado o direito de exigir à massa em liquidação a indemnização pelos danos sofridos.

3. Os débitos resultantes da conclusão dos contratos em execução são regularizados com base nos proveitos realizados em decorrência da sua conclusão, devendo a parte que não puder, por essa forma, ser satisfeita submeter-se ao regime geral previsto no presente diploma.

4. A regularização das dívidas resultantes de despesas próprias do processo de liquidação tem prioridade absoluta em relação a quaisquer outros débitos e pode ser concretizada logo que haja disponibilidade para o efeito e independentemente da fase de realização dos activos.

## Artigo 7º

**Indemnização aos trabalhadores**

Os trabalhadores são indemnizados de acordo com o previsto no artigo 224º do Código Laboral Cabo-verdiano.

## Artigo 8º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-lei n.º 58/2005, de 12 de Setembro.

## Artigo 9º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho*

Promulgado em 13 de Julho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Julho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 24/2010**

de 2 de Agosto

Tendo sido decretada pelo Governo a extinção da Empresa de gestão de resíduos sólidos designada por UIP, S.A;

Convindo, de acordo com o n.º 3 do artigo 5.º, do mesmo Decreto-Lei, regular a composição e competências da Comissão Liquidatária daquela empresa, bem como o processo de verificação do seu passivo, da realização do activo e do pagamento dos credores; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c), do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma regula a composição e as competências da Comissão Liquidatária da Empresa de gestão de resíduos sólidos designada por UIP, S.A, bem como o processo de verificação do seu passivo, da realização do seu activo e do pagamento aos seus credores.

## Artigo 2º

**Composição da Comissão Liquidatária**

A Comissão Liquidatária da UIP, SA, é constituída por um presidente e até três vogais.

## Artigo 3º

**Competências da Comissão Liquidatária**

1. A Comissão Liquidatária, nos termos do disposto no presente diploma, da lei e das directivas que lhe forem fixadas pelos titulares das pastas das Finanças e da Energia, tem a competência para praticar todos os actos necessários à liquidação da UIP, SA e de administração geral do património em liquidação.

## 2. Compete especialmente à Comissão Liquidatária:

Artigo 4º

**Funcionamento da Comissão Liquidatária**

- a) Representar a UIP, SA em juízo e fora dele;
- b) Contratar, na medida em que for estritamente necessário à execução das tarefas que lhe competem, a prestação de serviços de qualquer natureza ou pessoal, mediante contrato individual de trabalho a termo certo;
- c) Promover, logo após a sua tomada de posse, a publicação em, pelo menos, 2 (dois) jornais mais lidos e junto das representações diplomáticas cabo-verdiana no exterior, do anúncio de liquidação da UIP, SA;
- d) Elaborar o inventário e avaliação de todos os bens, direitos e obrigações da empresa e submetê-los à homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia;
- e) Apreciar as reclamações de créditos deduzidas pelos credores da empresa;
- f) Proceder, em conformidade com a lei, à graduação dos créditos verificados ou reconhecidos e elaborar o mapa de créditos reclamados, o qual deve estar patente para exame dos credores durante o prazo marcado pela Comissão;
- g) Submeter à apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia os documentos de prestação de contas que careçam de aprovação, incluindo os relativos ao período compreendido entre a data da extinção e a data da tomada de posse da Comissão Liquidatária;
- h) Submeter à apreciação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia os documentos de prestação de contas relativos a cada trimestre do processo de liquidação;
- i) Realizar o activo patrimonial da empresa, cobrando créditos e alienando bens, direitos, sem dependência de qualquer autorização, com as excepções consagradas neste diploma;
- j) Pagar os créditos referidos na alínea f), em conformidade com a graduação estabelecida e com o disposto no Código de Processo Civil, após a realização dos activos.

1. A Comissão Liquidatária reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que o processo de liquidação o exija, mediante convocatória do seu presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros.

2. A Comissão Liquidatária delibera validamente com a presença da maioria dos seus membros.

3. As deliberações da Comissão Liquidatária são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

4. Das reuniões lavram-se actas, em livros próprios, assinadas por todos os presentes.

5. Da acta devem constar as presenças e ausências assim como o relato do conteúdo dos debates e deliberações, bem como a votação destas.

Artigo 5º

**Vinculação**

1. Os actos ou documentos relativos à liquidação devem ser praticados ou assinados por, pelo menos, dois membros da Comissão Liquidatária, salvo para os casos de mero expediente, em que basta a assinatura de um deles.

2. A Comissão Liquidatária pode ser representada na outorga e assinatura de actos ou contratos pelo seu Presidente ou por qualquer um dos vogais, desde que haja deliberação nesse sentido, com identificação expressa do acto ou contrato.

Artigo 6º

**Assessoria**

A Comissão Liquidatária pode ser assessorada por técnicos pertencentes aos quadros da Função Pública ou de empresas públicas, os quais são destacados ou requisitados para essas funções, sob proposta daquela e mediante despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo que tenha competência hierárquica ou tutelar sobre o serviço ou empresa a que pertençam esses técnicos.

Artigo 7º

**Remuneração**

Os membros da Comissão Liquidatária são remunerados nos termos a definir por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia.

Artigo 8º

**Reclamação de Créditos**

1. O prazo para a reclamação de créditos por parte dos credores da UIP, SA, residentes no País é fixado em 30 (trinta) dias, a contar da publicação do anúncio de liquidação da empresa.

3. A Comissão Liquidatária, mediante autorização escrita dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia, pode:

- a) Assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa em liquidação;
- b) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas da UIP, SA.

2. O prazo para a reclamação de créditos por parte dos credores da UIP, SA não residentes no País é fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação do anúncio de liquidação da empresa.

3. As reclamações de créditos podem ser efectuadas na sede da UIP, SA ou por intermédio de qualquer representação diplomática ou consular de Cabo Verde.

4. Sem prejuízo dos prazos previstos nos números anteriores, a Comissão Liquidatária notifica, por carta registada com aviso de recepção, os credores de que tenha conhecimento, dando-lhes notícia e informação do disposto neste artigo.

5. Os pedidos de reclamação de créditos são acompanhados dos documentos de prova.

#### Artigo 9º

##### Dever de Cooperação

A Comissão Liquidatária deve facultar aos credores da UIP, SA todos os elementos e informações necessários à determinação do montante dos respectivos créditos.

#### Artigo 10º

##### Publicidade

As reclamações de crédito apresentadas ficam patentes para consulta dos interessados na sede da UIP, SA durante o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser impugnadas por qualquer interessado nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo da consulta.

#### Artigo 11º

##### Mapa dos Créditos

1. No prazo de 2 (dois) meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, a Comissão Liquidatária aprecia as reclamações de créditos e respectivas impugnações e publica o mapa de todos os créditos, com observância do seguinte:

- a) Em relação a cada crédito, é discriminado o nome do credor, a causa do crédito e o seu montante, a data da reclamação, o nome do impugnante, quando exista, e o montante impugnado;
- b) Se o crédito for ilíquido e o reclamante não tiver elementos suficientes para efectuar a liquidação, cabe à Comissão Liquidatária efectuar a liquidação, devendo porém, o reclamante indicar com precisão a causa do crédito e fornecer todos os elementos que possuir para facilitar a liquidação.

2. Decorridos 15 (quinze) dias úteis sobre o prazo referido no nº1, a Comissão Liquidatária manda fixar o mapa dos créditos reclamados e reconhecidos e a respectiva graduação na sede da UIP, SA, e providencia a sua divulgação nas representações diplomáticas e consulares de Cabo Verde, e em 2 (dois) jornais de maior circulação no País.

#### Artigo 12º

##### Recurso a Tribunal

1. Os credores cujos créditos não hajam sido reconhecidos pela Comissão Liquidatária e incluídos no mapa referido no artigo anterior ou que não hajam sido graduadas em conformidade com o estabelecido na lei podem recorrer ao tribunal comum para fazer valer os seus direitos.

2. No caso de o Tribunal reconhecer os direitos invocados, a Comissão Liquidatária, se o processo de liquidação ainda não estiver concluído, introduz no mapa elaborado as devidas correcções.

3. Estando o processo concluído, a sentença de reconhecimento dos créditos é enviada à Direcção do Tesouro, que procede à graduação e pagamento.

#### Artigo 13º

##### Celebração dos Contratos

1. A Comissão liquidatária procede à alienação definitiva de bens pertencentes ao património em liquidação, da celebração de contratos pelos quais sejam cedidos a terceiros o uso ou exploração desses bens por período não superior a um ano, desde que tais contratos se revelem vantajosos do ponto de vista de uma liquidação prudente e da defesa do interesse nacional.

2. Os actos referidos no número anterior ficam sujeitos à autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

#### Artigo 14º

##### Venda de bens

1. Elaborado o mapa final dos créditos e aprovado o inventário e a avaliação, a Comissão liquidatária inicia a alienação, por venda, dos bens e direitos do património em liquidação até ao término desta, tendo em conta os critérios estabelecidos no presente artigo e no artigo seguinte.

2. A venda dos bens e direitos integrantes do património em liquidação é realizada por concurso público, salvo o disposto nos números seguintes.

3. Se o interesse público o justificar, o Governo pode autorizar, mediante Resolução, a alienação de determinados bens e direitos por negociação directa.

4. Em caso de opção pela negociação directa, é elaborado um caderno de encargos, aonde devem constar as condições essenciais da negociação, as quais integra, como anexo, a Resolução referida no nº 3.

5. Por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, pode, igualmente, ser autorizada a venda de determinados bens móveis não sujeitos a registo mediante leilão organizado pela Comissão Liquidatária.

6. Em caso de concurso público, a Comissão Liquidatária tem a faculdade de não aceitar as propostas que forem inferiores ao valor de mercado dos bens ou não se conformarem com o caderno de encargos.

7. Os elementos integrantes do activo da UIP, SA podem ser vendidos isoladamente, por lotes ou sob a forma de subunidades empresariais.

8. Em caso de alienação de bens e direitos integrantes do património em liquidação a antigos trabalhadores da empresa, estes podem optar pela troca das respectivas indemnizações pelos respectivos bens.

9. Por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças pode ser autorizada a venda antecipada de determinados bens, quando estes corram o risco de depreciação ou deterioração ou quando haja manifesta vantagem para o património em liquidação na antecipação da venda.

Artigo 15.º

#### Reserva do Estado

O Estado pode reservar para si, mediante Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a titularidade de bens ou direitos pertencentes ao património da empresa, ficando obrigado a restituir ao património em liquidação o valor em dinheiro, determinado pela avaliação que deles tenha sido feita, podendo fazer-se a compensação com créditos do Estado graduados em primeiro lugar sobre a empresa em liquidação.

Artigo 16.º

#### Antigos Trabalhadores

Para efeitos do presente diploma, consideram-se antigos trabalhadores as pessoas que à data da sua entrada em vigor mantinham vínculo laboral com a UIP, S.A.

Artigo 17.º

#### Pagamento aos Credores

1. Concluídas a verificação do passivo e a realização do activo da empresa, procede-se ao pagamento dos credores de acordo com a graduação estabelecida, sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil.

2. Se o produto da realização do activo se mostrar insuficiente para o pagamento dos credores comuns estes são pagos rateadamente.

3. Pode o Estado, quando o interesse público o justificar, efectuar o pagamento de créditos sobre o património em liquidação, caso em que fica sub-rogado, com direito de regresso, nos direitos do credor, bem como nas garantias e direitos acessórios do crédito pago.

4. Se restar saldo após o pagamento de todo o passivo reconhecido, é entregue ao Estado, através da Direcção Geral do Tesouro.

5. Sob proposta fundamentada da Comissão Liquidatária, pode ser autorizado o pagamento antecipado de débitos da empresa, resultantes de remunerações vencidas e indemnizações decorrentes da cessação de contratos de trabalho em virtude da extinção da empresa, com o produto de empréstimos concedidos com essa finalidade pelo Estado.

Artigo 18.º

#### Dever de prestação de Contas e Informação

A Comissão Liquidatária apresenta contas trimestralmente, sem prejuízo do dever de manter informados os interessados com crédito verificado do estado da liquidação.

Artigo 19.º

#### Contas Finais

1. A Comissão Liquidatária apresenta as contas finais até 60 (sessenta) dias depois do término da liquidação, acompanhadas de todos os elementos comprovativos.

2. As contas finais da liquidação são objectos de publicação no *Boletim Oficial* e em 2 (dois) dos jornais de maior circulação no país.

3. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação prevista no número anterior, podem os credores reclamar das contas finais junto da Comissão Liquidatária, com recurso da respectiva decisão para o membro do Governo responsável pela área das Finanças, a interpor no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação.

4. Não havendo recurso ou passado o prazo de interposição de recurso para os tribunais competentes da decisão do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos termos do número anterior, as contas são submetidas à aprovação daquele membro do Governo.

Artigo 20.º

#### Documentação e Arquivos

Aprovadas as contas finais, os documentos contabilísticos são entregues nos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e Energia, e os documentos de natureza técnico – sectorial, depositados no departamento governamental responsável pela área da Energia.

Artigo 21.º

#### Cessação da personalidade jurídica

Com a aprovação das contas finais cessam a personalidade jurídica da UIP, SA e as funções e responsabilidades da Comissão Liquidatária.

Artigo 22.º

#### Direito Subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto e não contrarie o presente diploma, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do Código de Processo Civil referentes à liquidação em benefício de credores.

Artigo 23.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho*

Promulgado em 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 25 de Julho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei nº 25/2010**

de 2 de Agosto

Considerando o desenvolvimento do sector segurador e, em especial, da actividade da mediação de seguros, tornou-se premente a revisão global do regime da mediação, cujo diploma que ora se revoga revelou-se incompatível com o actual estágio de desenvolvimento económico-social do País, uma vez que se reconhece que o mesmo carece de actualização face à evolução do mercado segurador, às novas técnicas de comercialização de seguros e às exigências de aumento da confiança no mercado, mediante o incremento da profissionalização, da credibilidade e da transparência na actividade de mediação de seguros.

Assim, por via deste novo regime jurídico, Cabo Verde passa a contar com um sistema de mediação de seguros moderno e alinhado com as melhores práticas internacionais de acordo com a realidade económico-social nacional, reforçando a protecção dos consumidores neste domínio.

Tendo presente esta dupla vertente – criação de novo diploma e revisão global do enquadramento jurídico da actividade de mediação de seguros – o novo regime jurídico norteia-se por um conjunto de princípios que se reflectem nas soluções consagradas e dos quais se destacam:

- a) A simplificação, racionalização dos recursos e aumento de eficácia da supervisão da mediação de seguros;
- b) A proporcionalidade das exigências face aos benefícios que delas podem decorrer;
- c) A co-responsabilização de todos os intervenientes no mercado segurador;
- d) A necessidade de diminuir a desproporção de informação entre o mediador e o tomador do seguro;
- e) Evitar o desalinhamento do regime jurídico nacional com o predominante nos restantes países, ainda que contemplando as especificidades do mercado cabo-verdiano;
- f) Criação de condições de concorrência equitativas entre os mediadores sediados em Cabo Verde e os operadores de outros países.

A partir da entrada em vigor deste decreto-lei, toda e qualquer actividade que consista em apresentar ou propor um contrato de seguro, praticar outro acto preparatório da sua celebração, celebrar esses contratos ou apoiar a sua gestão e execução, independentemente do seu canal de distribuição, passa a estar sujeita às condições de acesso e de exercício estabelecidas neste decreto-lei.

Em termos de condições de acesso, consagra-se o princípio de que a actividade de mediação de seguros no território cabo-verdiano só pode ser exercida por pessoas residentes, ou cuja sede social se situe em Cabo Verde, que se encontrem inscritas no registo de mediadores.

No que respeita às definições, inserido no primeiro capítulo das Disposições gerais, foram abolidos alguns conceitos, tais como, “agente de seguros”, “angariador de seguros” e “corretor de seguros”, os quais foram enquadrados na definição genérica de “Mediador de Seguros”. Por outro lado, definiu-se o que se deve entender por actividade de “Mediação de Seguros”, de modo a que, no conjunto de ambas as definições, o intérprete pudesse beneficiar de uma perspectiva objectiva e subjectiva da actividade de mediação de seguros.

Ainda no tocante às definições gerais, optou-se por nesta sede incluir o conceito de “carteira de seguros”, permanecendo no articulado legal apenas as regras sobre a transmissibilidade da carteira de seguros, contrariamente ao que sucedia no regime anterior.

Em contrapartida, e como desdobramento das definições de mediação de seguros e mediador de seguros criou-se o artigo 3º sobre categorias de mediadores, onde se procede à articulação e distinção das várias categorias, que se caracterizam, fundamentalmente, pela maior ou menor proximidade ou grau de dependência ou de vinculação às empresas de seguros, assim como à fixação de determinadas regras relacionadas com a reforma, equiparação de categorias, bem como o âmbito da sua actividade.

Assim, o agente de seguros exerce a actividade de mediação de seguros em nome e por conta de uma ou várias empresas de seguros, nos termos do contrato que celebre com essa ou essas empresas de seguros, podendo receber prémios ou somas destinados aos tomadores de seguros, segurados ou beneficiários.

O angariador de seguros exerce os actos próprios da mediação em nome e por conta de um segurador, de um agente de seguros pessoa colectiva ou de um corretor de seguros.

Por último, a qualificação de corretor de seguros fica reservada às pessoas que exercem a actividade de mediação de seguros de forma independente face às empresas de seguros, baseando a sua actividade numa análise imparcial de um número suficiente de contratos de seguro disponíveis no mercado que lhe permita aconselhar o cliente tendo em contas as suas necessidades específicas.

O Banco de Cabo Verde é a autoridade responsável pela criação, manutenção e actualização permanente do registo dos mediadores de seguro residentes ou cuja sede social se situe em Cabo Verde, bem como pela implementação dos meios necessários para que qualquer interessado possa aceder, de forma fácil e rápida, à informação relevante proveniente desse registo.

A supervisão da actividade de mediação de seguros continua a ser atribuição do Banco de Cabo Verde.

Este diploma estabelece ainda a possibilidade de se obter o registo, mais ou menos restrito, em função do âmbito da actividade, de modo a que os mediadores adequem o seu registo à sua capacidade e/ou estratégia empresarial. Note-se que para poderem inscrever-se no registo de mediadores junto do Banco de Cabo Verde, e manter a respectiva inscrição, todos os mediadores de seguros têm de preencher um conjunto de condições relevantes que demonstrem os seus conhecimentos, aptidões e idoneidade para o exercício da actividade.

No caso de pessoas colectivas, essas condições têm de ser satisfeitas pelos membros do órgão de administração responsáveis pela actividade de mediação e pelas pessoas directamente envolvidas na actividade de mediação.

Adicionalmente, os mediadores estão obrigados a celebrar um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território nacional.

O novo diploma manteve, no entanto, um capítulo sobre “Agentes de seguros”, no qual se estabelecem regras sobre inscrição de pessoas singulares e colectivas como agentes de seguros, à semelhança do que sucedia com o regime anterior. Contudo, foi agora criada uma regra específica (artigo 18º) a propósito do registo de pessoas singulares, junto do Banco de Cabo Verde. No restante, manteve-se a sistematização das regras existentes, consoante o requerente do registo seja uma pessoa singular ou colectiva.

Como complemento da regra existente de apresentação de proposta de inscrição de candidato à actividade de agente de seguros, a cargo dos seguradores e corretores, foi agora expressamente estabelecido nos artigos 22º e 23º as figuras do Agente Provisório e do Agente Exclusivo.

Outra alteração significativa consiste no regime de abertura de delegações estabelecido nos artigos 26º e 35º. Contrariamente ao regime anterior, que continha uma norma sobre esta matéria, ainda que somente a propósito da corretagem, optou-se agora por introduzir duas disposições sobre esta matéria, estando uma delas enquadrada do ponto de vista formal no capítulo sobre agentes de seguros e a outra no capítulo da corretagem de seguros, tal como sucedia no passado, ainda que com uma formulação bastante mais aprofundada.

Encontra-se fundamentada, deste modo, a pretensão subjacente ao novo enquadramento jurídico da actividade de mediação de seguros de contribuir efectivamente para o aumento da profissionalização, para a transparência na actuação dos mediadores face aos tomadores de seguro, sobretudo pela consciencialização destes quanto ao tipo de vínculo que liga o mediador a empresa de seguros, para a efectiva responsabilização das empresas de seguros pela actividade que é exercida em seu nome e por conta e por sua conta e, como resultado de todos estes aspectos, para que a actividade de mediação constitua uma mais-valia no âmbito do mercado segurador.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

#### Definições

Os seguintes termos indicados no presente diploma exprimem:

- a) “Tomador de Seguro” - engloba a entidade que celebra o contrato de seguro, sendo responsável

pelo pagamento do prémio, bem como o subscritor das operações de capitalização, sendo responsável pelo pagamento da prestação;

- b) “Mediação de seguros” - actividade que abrange a prospecção, realização e ou assistência de contratos ou operações de seguro entre pessoas singulares ou colectivas e os seguradores;
- c) “Mediador de Seguros” - pessoa singular ou colectiva que exerça, mediante remuneração, a actividade de mediação de seguros; e
- d) “Carteira de seguros” - conjunto de contratos de seguro relativamente aos quais o mediador de seguros exerce a actividade de mediação, em virtude da qual adquire direito à atribuição de comissões de mediação nos termos do presente diploma. Consideram-se ainda como fazendo parte integrante da carteira do mediador os contratos transferidos, ou em relação aos quais foi nomeado mediador, bem como os contratos que constituíam uma carteira que foi transmitida a seu favor.

#### Artigo 2º

#### Acesso à actividade de mediação de seguros

1. A actividade de mediação de seguros, no território cabo-verdiano, fica reservada às pessoas singulares ou colectivas, que se encontrem inscritas como mediadores na Banco de Cabo Verde, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

2. A mediação de seguros não pode, em caso algum, ser exercida por interposta pessoa.

#### Artigo 3º

#### Categorias de mediadores

1. Os mediadores de seguros, adiante designados, abreviadamente, por mediadores, dividem-se em três categorias:

- a) Agente de seguros – é o mediador que actua em nome e por conta de um ou mais seguradores, podendo celebrar contratos ou operações de seguro, bem como proceder à regularização de sinistros, desde que lhe tenha sido concedida, previamente e por escrito, a necessária autorização;
- b) Angariador de seguros – é o mediador que sendo simultaneamente trabalhador de um segurador, de um agente de seguros pessoa colectiva ou de um corretor de seguros, exerce os actos próprios da mediação em nome e por conta de qualquer destas entidades; e
- c) Corretor de seguros – é o mediador constituído sob a forma de pessoa colectiva que actua em nome e por conta dos tomadores de seguro e que tem por objecto social exclusivo a mediação de seguros.

2. O agente de seguros pode exercer a sua actividade junto de um ou mais seguradores, bem como colocar contratos em seguradores através de corretores; o agente que exerça a sua actividade junto de um único segurador ou corretor e que com essa entidade tenha celebrado um contrato que o iniba de colocar seguros junto de outro segurador ou através de outro corretor, tem a designação de agente exclusivo.

3. Os trabalhadores de seguros, quer se encontrem no activo ou em situação de reforma, para efeitos de mediação de seguros, são equiparados aos agentes de seguros exclusivos, desde que inscritos como tais, nos termos do presente diploma, sem prejuízo do que através de contratação colectiva vier a ser estabelecido; porém, é vedada a fixação, por contrato colectivo de trabalho ou por outro meio, de condições mais vantajosas para os trabalhadores de seguros do que para os agentes de seguros.

4. Ao trabalhador de seguros, autorizado a exercer a mediação nos termos do número anterior, encontra-se vedada a actuação em contratos de seguro a colocar em segurador que não seja a sua entidade empregadora, salvo em relação a ramo ou modalidade em que este não possa legalmente explorar, e tal não implique a violação de normas legais de outra natureza.

#### Artigo 4º

##### Intervenção dos mediadores na conclusão do contrato

1. O mediador não pode dar como celebrado um contrato de seguro, em nome de um segurador, sem a prévia aprovação deste.

2. Porém, nos termos regulamentares previstos, o segurador e o mediador podem convencionar no sentido de a este serem conferidos poderes para celebrar contratos de seguro em nome e por conta do segurador, desde que a responsabilidade civil profissional do mediador se encontre devidamente garantida.

#### Artigo 5º

##### Direito de escolha e de alteração do mediador de seguro

1. O tomador de seguro tem o direito de escolher mediador para os seus contratos.

2. Do mesmo modo, na renovação de contrato de seguro já celebrado e em vigor, o tomador de seguro pode mudar de mediador, relativamente a esse contrato, desde que se encontrem cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Comunicação escrita, até 30 (trinta) dias anteriores ao termo do contrato, pela qual o tomador solicita ao mediador, com conhecimento escrito ao segurador, a dispensa ou a referida mudança; e
- b) Recebido o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, o segurador fundamenta, por escrito dirigido ao tomador, a sua decisão de recusa; no silêncio do segurador no referido prazo de 15 (quinze) dias, considera-se o pedido aceite, caso em que o segurador informa o mediador substituído até à data do termo do contrato.

3. As comissões relativas aos prémios vencidos até ao dia da mudança revertem a favor do mediador substituído.

4. O mediador dispensado tem direito a receber as comissões referentes aos prémios vencidos até ao dia em que o segurador receba o respectivo pedido de dispensa.

5. As comissões que se vençam no dia da dispensa ou da mudança de mediador, constituem receita do mediador dispensado ou alterado.

6. É vedada a mudança ou a nomeação de mediador a favor de trabalhador do segurador com o qual o contrato de seguro foi celebrado ou do corretor que colocou o seguro.

#### Artigo 6º

##### Âmbito da actividade de mediação

Os mediadores de seguros podem obter registo e exercer a sua actividade:

- a) Apenas no âmbito do ramo vida, incluindo operações de capitalização e fundos de pensões;
- b) Apenas no âmbito de todos os ramos não vida; ou
- c) No âmbito de todos os ramos.

## CAPÍTULO II

### Mediadores em geral

#### Artigo 7º

##### Direitos do mediador

Constituem, entre outros resultantes da lei ou de convenção das partes, direitos do mediador perante o segurador:

- a) Manter liberdade de actuação no desenvolvimento da sua carteira de seguros, sempre de acordo com a lei aplicável;
- b) Receber regularmente todos os elementos e informações necessárias ao adequado desempenho da sua actividade;
- c) Obter dos seguradores todos os esclarecimentos indispensáveis à gestão da sua carteira;
- d) Descontar, no momento da prestação de contas, as comissões relativas a mediação e a cobrança que tenha efectuado; e
- e) Receber de cada segurador a prestação de contas das comissões relativas aos contratos que constituem a sua carteira, e de cuja cobrança não se encontre incumbido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que os respectivos prémios tenham sido liquidados ao segurador.

## Artigo 8.º

**Obrigações do mediador**

Entre outras resultantes da lei ou de convenção das partes, constituem obrigações do mediador perante o segurador:

- a) Prestar um serviço eficiente ao tomador, apresentando-lhe, através de uma exposição correcta e detalhada das condições da apólice, a modalidade de seguro que mais convenha ao caso específico;
- b) Informar o segurador dos riscos a cobrir e das suas particularidades;
- c) Informar o segurador das alterações aos riscos já cobertos de que tenha conhecimento e que possam influir nas condições do contrato;
- d) Não assumir, em seu próprio nome, a cobertura de quaisquer riscos, competência que cabe exclusivamente à seguradora;
- e) Não criar em terceiros a aparência de que contrata em seu próprio nome;
- f) Guardar segredo profissional dos factos de que tome conhecimento por força do exercício da sua actividade;
- g) Prestar contas às seguradoras, nos termos legais ou regulamentares estabelecidos;
- h) Devolver às seguradoras, nos termos legais ou regulamentares estabelecidos, os recibos de prémios não cobrados;
- i) Informar o segurador sobre todos os factos que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de um sinistro; e
- j) Cumprir as disposições legais e, especificamente, as normas reguladoras da actividade segurador.

## Artigo 9.º

**Interdições**

1. O mediador não pode receber comissões ou outras formas de remuneração que contrariem o disposto no presente diploma.

2. O mediador não pode conceder comissões ou parte de comissões a terceiros ou a outros mediadores, salvo no caso previsto no n.º 2 do artigo 32.º, ou proceder a quaisquer descontos em prémios.

3. É vedado a qualquer mediador pessoa singular exercer exclusivamente a mediação de seguros em relação a contratos em que o tomador de seguro ou o segurado sejam:

- a) O próprio mediador;
- b) Sociedade de que o mediador seja sócio, administrador ou gerente ou com a qual mantenha contrato de trabalho;

c) Cônjuge ou parente em linha recta do mediador; ou

d) Pessoa colectiva de que os sujeitos referidos nas alíneas anteriores sejam sócios, administradores ou gerentes.

4. É vedado a qualquer mediador pessoa colectiva o exercício da mediação de seguros exclusivamente em relação a contratos de seguro em que o tomador de seguro ou o segurado sejam:

- a) Os próprios sócios;
- b) Cônjuges ou parentes em linha recta dos sócios; ou
- c) Pessoa colectiva de que os sujeitos referidos nas alíneas anteriores sejam sócios, administradores ou gerentes.

5. É vedado ao mediador que exerça outras profissões ou cargos, fazer uso destes para condicionar a liberdade negocial do tomador, nomeadamente no que concerne à escolha do mediador.

## Artigo 10.º

**Valor mínimo de comissões**

1. O mediador tem de atingir, para que não lhe seja cancelada a inscrição, num de dois anos consecutivos, o valor mínimo de comissões estabelecido por norma regulamentar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Para o cálculo do valor referido no número anterior, consideram-se todas as comissões creditadas ao mediador, em um ou mais seguradores ou corretoras deduzidas das comissões anuladas por estorno de prémios, não sendo consideradas as comissões relativas a contratos de seguro referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º.

3. O cumprimento do disposto no n.º 1 deste preceito pode ser dispensado em casos que o Banco de Cabo Verde considere haver reconhecido interesse para a actividade seguradora.

4. O disposto neste artigo não se aplica aos angariadores, nem aos mediadores pessoas singulares que sejam administradores ou gerentes de uma sociedade inscrita como mediador de seguros.

## Artigo 11.º

**Comunicação ao Banco de Cabo Verde**

Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os seguradores e os corretores devem enviar ao Banco de Cabo Verde, até ao dia 15 (quinze) de Março de cada ano, a relação dos mediadores com os quais mantiveram relações contratuais no ano pretérito, indicando o seu número de inscrição e o montante global de comissões que a cada ano foram creditadas e debitadas.

## Artigo 12.º

**Responsabilidade dos actos praticados pelo mediador**

O mediador é responsável perante os tomadores, segurados, beneficiários e seguradores, pelos factos que lhe

sejam imputáveis e que se reflectam no contrato de seguro em que tenham intervindo, determinando alteração nos efeitos contratuais pretendidos pela vontade expressa do tomador, bem como por todas as consequências decorrentes do não cumprimento das alíneas *g*) e *h*) do artigo 8º.

Artigo 13º

**Remunerações**

1. O mediador é remunerado através de comissões que se traduzem em percentagens sobre prémios líquidos de encargos adicionais, e efectivamente pagos.

2. A comissão pode ser única ou periódica, consoante o tipo de contrato de seguro a que diga respeito.

Artigo 14º

**Comissões**

1. As comissões podem revestir as seguintes formas:
  - a) Comissões de mediação quando a remuneração é atribuída aos agentes e angariadores pelo exercício das funções de mediação;
  - b) Comissões de corretagem quando a remuneração é atribuída ao corretor pelo exercício das funções de corretagem; e
  - c) Comissões de cobrança quando a remuneração é atribuída ao mediador em relação aos prémios de seguro por este efectivamente cobrados, desde que lhe tenham sido previamente atribuídas funções de cobrança pelo segurador.

2. Para efeitos de atribuição da comissão de mediação e da comissão de corretagem referidas no número anterior os contratos de seguro apenas podem ter um mediador.

3. O desempenho de funções de cobrança por parte do mediador depende do prévio acordo, expresso e escrito, entre este e o segurador.

4. Compete ao Banco de Cabo Verde, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, fixar através de normas regulamentares os respectivos valores percentuais das comissões, bem como proceder às adaptações que se tornem necessárias, atendendo à evolução do mercado segurador.

5. Os valores percentuais máximos das comissões de mediação e de corretagem relativos a contratos de seguros obrigatórios são fixados através de despacho, pelo ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Cabo Verde.

6. É vedado às seguradoras atribuírem comissões ou quaisquer outras formas de remunerações que contrariem o disposto no presente diploma.

7. Exceptua-se do disposto no número anterior os incentivos não remuneratórios que o Banco de Cabo Verde entenda regulamentar.

8. O Banco de Cabo Verde, em casos especiais e de reconhecido interesse para o mercado segurador, pode

autorizar a exploração de determinados ramos ou modalidades de seguro mediante a aplicação de uma dada tarifa, condicionada à não atribuição de comissões de mediação ou de corretagem.

Artigo 15º

**Inscrição de cidadãos estrangeiros**

1. Dentro dos limites do presente diploma e das disposições legais e regulamentares dele complementares, os cidadãos estrangeiros podem ser admitidos como mediadores de seguros nos mesmos termos em que nos seus países de origem forem admitidos na actividade de mediadores os cidadãos cabo-verdianos.

2. Para a inscrição dos cidadãos estrangeiros são exigíveis, além dos documentos exigíveis à inscrição de qualquer categoria de mediadores, ainda os seguintes elementos:

- a) Atestado de residência em Cabo Verde; e
- b) Documento comprovativo de que, no país de origem, não se encontram impedidos de exercer a actividade de mediação de seguros;

3. Os estrangeiros nacionais de países com os quais Cabo Verde tenha celebrado acordos de estabelecimento são equiparados aos cidadãos cabo-verdianos para efeitos do disposto neste diploma.

Artigo 16º

**Transmissão da carteira de mediador de seguros**

1. As carteiras de seguros são transmissíveis, devendo a pessoa singular ou colectiva, a favor de quem a transmissão é efectuada encontrar-se previamente inscrita como mediador de seguros.

2. A carteira de seguros de um agente pessoa singular pode ser transmitida:

- a) Por acto intervivos a favor de um outro agente ou de um corretor; ou
- b) Em caso de falecimento do agente, a favor de outro agente, de um corretor ou a favor de um herdeiro que, no prazo de 6 (seis) meses a contar do momento em que passe a ser o efectivo titular da carteira de seguros, se encontre inscrito como agente.

3. A carteira de seguros de um agente pessoa colectiva ou de um corretor pode ser transmitida a favor de qualquer outro agente ou corretor.

4. A carteira de seguros de um angariador pode ser transmitida:

- a) Por acto intervivos a favor de qualquer outro mediador, que não seja angariador por contrato de trabalho, de outra seguradora ou de corretora; e
- b) Em caso de falecimento, a favor de um herdeiro que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do momento em que passe a ser o efectivo titular da carteira de seguros, se encontre inscrito como mediador.

5. O mediador a favor do qual a carteira de seguros é transmitida, apenas tem direito às comissões devidas, assim como aos débitos provenientes de comissões de estornos, com a efectivação da transmissão, ocorrida após 30 (trinta) dias a contar da data em que o Banco de Cabo Verde participe, o que fará em simultâneo, essa efectivação aos seguradores e corretores interessados.

6. Quando exista débito na conta do mediador substituído somente é permitido ao segurador ou corretor realizar movimentos a favor do mediador para quem a transmissão é realizada depois de liquidado o saldo em dívida.

### CAPITULO III

#### Agentes de seguros

Artigo 17.º

##### Inscrição de pessoas singulares

Para que possam exercer a actividade de mediação de seguros na categoria de agente de seguros, as pessoas singulares têm de se encontrar inscritas como mediadoras junto do Banco de Cabo Verde, dando cumprimento ao disposto nas disposições seguintes.

Artigo 18.º

##### Instrução do pedido

1. A instrução do pedido de inscrição de um agente pessoa singular encontra-se sujeita à entrega, no Banco de Cabo Verde, dos seguintes documentos:

- a) Boletim fornecido pelo Banco de Cabo Verde, devidamente preenchido;
- b) Certidão de nascimento;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Certificado comprovativo que possui a escolaridade mínima obrigatória; e
- e) Certificado de habilitação comercial.

2. Aos trabalhadores de seguros apenas lhes são exigíveis os documentos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior.

Artigo 19.º

##### Requisitos de concessão de autorização

1. Só pode ser autorizada a inscrição como agente de seguros a pessoa singular que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de idade;
- b) Ter capacidade legal para praticar o comércio;
- c) Ter residência em Cabo Verde;
- d) Ter qualificação adequada às características da actividade de mediação que pretenda exercer;
- e) Não ter sido condenado por crime de furto, roubo, abuso de confiança, burla relativa a

seguros, falência fraudulenta ou qualquer outro crime contra a propriedade a que corresponda pena maior, salvo estando ou tendo sido reabilitado;

- f) Ser cidadão cabo-verdiano, salvo o disposto no artigo 15.º; e
- g) Não ter sido punido nos termos do artigo 43.º.

2. Considera-se que o agente tem a qualificação adequada, para efeito do disposto na alínea d) do número anterior, se, em alternativa:

- a) Possuir as habilitações literárias mínimas fixadas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Cabo Verde;
- b) For titular de formação de nível pós-secundário, superior ou não, que lhe confira diploma e reconhecido pelo Banco de Cabo Verde; e
- c) Tenha estado registado como mediador de seguros noutro país com o qual Cabo Verde tenha celebrado acordos de estabelecimento.

3. No momento da apresentação da proposta de inscrição como mediador, deve ser entregue toda a documentação referida no n.º 1 do artigo 18.º.

Artigo 20.º

##### Apresentação das propostas de inscrição

1. Apenas os seguradores e os corretores podem apresentar ao Banco de Cabo Verde propostas de inscrição de pessoa singular como agente de seguros relativamente ao qual tenham ministrado a formação básica de mediador, de acordo com o programa elaborado pelo Banco de Cabo Verde.

2. Com a apresentação da proposta deve ser indicado se a inscrição como agente de seguros se destina ao exercício da mediação no âmbito dos seguros vida ou dos seguros não vida, ou de ambos.

3. No caso dos seguradores ou corretores pretendem atribuir a um candidato a qualificação de agente exclusivo após a sua inscrição definitiva, podem solicitar, com a proposição da candidatura, a qualificação de agente provisório, durante a sua formação prática, de modo a que a mesma possa ser remunerada conforme contrato a depositar junto do Banco de Cabo Verde.

4. O Banco de Cabo Verde deve submeter o candidato à prestação de provas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação da respectiva proposta.

5. Após aprovação nas provas prestadas perante o Banco de Cabo Verde, o candidato é imediatamente inscrito como mediador.

6. Em caso de reprovação, apenas pode haver lugar a nova apresentação para prestação de provas, nos termos dos números anteriores, decorrido o prazo de 1 (um) ano.

## Artigo 21º

**Inscrição de pessoas colectivas**

1. Para que possam exercer a actividade de mediação de seguros, na categoria de agente de seguros, as pessoas colectivas têm de estar inscritas como mediador no Banco de Cabo Verde, satisfazendo os seguintes requisitos:

- a) Estar constituída de harmonia com a lei cabo-verdiana, sob a forma de sociedade por quotas ou anónima, devendo neste caso, as acções ser nominativas ou ao portador registadas;
- b) Nenhum dos seus administradores ou gerentes ser trabalhador de seguros no activo ou na situação de reforma, gestor, administrador ou qualquer outro tipo de mandatário de segurador;
- c) Nenhum dos seus sócios administradores ou gerentes ter sido condenado pelos crimes referidos na alínea e) do n.º 1 do artigo 19º, salvo estando ou tendo sido reabilitado;
- d) Não ter a pessoa colectiva ou qualquer dos seus sócios, administradores ou gerentes, sido punidos nos termos do artigo 43º;
- e) Pelo menos um dos seus administradores ou gerentes encontrar-se inscrito, junto do Banco de Cabo Verde, como mediador de seguros;
- f) Ter ao seu serviço, pelo menos, um trabalhador de serviços técnico-administrativos ou comerciais a tempo inteiro;
- g) Demonstrar a viabilidade económica da sociedade; e
- h) Demonstrar que dispõe, ou que vai dispor à data de início da actividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional cuja cobertura abranja todo o território nacional, devendo o capital seguro corresponder, no mínimo, a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) por anuidade, actualizável por norma ou aviso do Banco de Cabo Verde.

2. Não podem ser, directamente ou por interposta pessoa, sócios de mediadores pessoas colectivas:

- a) Seguradores;
- b) Instituições de Crédito; e
- c) Trabalhadores de seguros no activo ou na situação de reforma.

3. Com o pedido de inscrição deve ser apresentada a seguinte documentação:

- a) Relatório detalhado com os fundamentos de constituição da sociedade que pretenda efectuar a sua inscrição como mediadora,

estudo de viabilidade económica e projecto de pacto social que a sociedade se propõe adoptar; e

b) Após reconhecida a viabilidade da sociedade, por parte do Banco de Cabo Verde, e efectuada a respectiva constituição, devem ainda ser entregues, com o pedido de inscrição:

- i. Certificado de registo criminal de todos os administradores ou gerentes;
- ii. Fotocópia dos bilhetes de identidade de todos os administradores, gerentes e sócios;
- iii. Declaração dos sócios, bem como dos administradores e ou gerentes, comprovando que não são trabalhadores de seguros no activo ou na situação de reforma ou pré-reforma, auferindo pensão complementar de reforma;
- iv. Certidão de matrícula do registo comercial; e
- v. Fotocópia do contrato de trabalho de, pelo menos, dois trabalhadores.

4. As modificações do pacto social que não respeitem a alterações de capital apenas poderão ser efectuadas após autorização do Banco de Cabo Verde, ao qual devem ser comunicadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização, não só todas as modificações ao capital social, como as alterações de administradores ou gerentes.

## Artigo 22º

**Agentes provisórios**

1. Os seguradores e os corretores, ao proporem ou ao iniciarem a formação do candidato, podem solicitar a inscrição deste como agente provisório, ao qual podem, desde logo, passar a ser atribuídas comissões, conforme contrato próprio a depositar pelo proponente junto do Banco de Cabo Verde.

2. O agente provisório tem de se sujeitar, obrigatoriamente, a exame no prazo de sessenta dias após a candidatura ter sido aceita, sob pena de caducidade da qualificação.

3. O contrato celebrado entre o segurador e o agente provisório deve prever o destino da carteira, para o caso do agente provisório reprovar no exame referido no número anterior.

## Artigo 23º

**Agentes exclusivos**

1. Os seguradores e os corretores podem negociar com um agente de seguros, pessoa singular ou colectiva, a atribuição da qualidade de agente exclusivo, prevista no n.º 2 do artigo 3º.

2. O segurador ou corretor que atribuíram a um agente a condição de agente exclusivo devem remeter ao Banco

de Cabo Verde, até 10 (dez) dias após a sua celebração, cópia do contrato de exclusividade, que deve obrigatoriamente regular o destino da carteira do agente quando cessar a situação de exclusividade.

3. A cessação de efeitos do contrato de exclusividade deve ser comunicada ao Banco de Cabo Verde nos 10 (dez) dias seguintes.

#### Artigo 24º

##### Exercício da actividade

O exercício da actividade de mediação de seguros só é admitido após efectivação da inscrição como mediador na categoria de agente de seguros, com o inerente direito às remunerações previstas no capítulo II deste diploma.

#### Artigo 25º

##### Direitos específicos do agente de seguros

1. Constituem direitos do agente de seguros, para além dos previstos no artigo 7º:

- a) Usar a designação «agente de seguros» como forma de identificação do exercício da sua actividade de mediação;
- b) Manter liberdade de actuação perante seguradores e corretores, no desenvolvimento da sua carteira de seguros, sem restrições de âmbito territorial, e sempre de acordo com a lei aplicável;
- c) Exercer a actividade junto de qualquer segurador ou por intermédio de qualquer corretor, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 3º; e
- d) Recusar, no âmbito dos contratos de seguro, a prestação de serviços que não se relacionem com a actividade de mediação de seguros possível aos agentes de seguros.

2. O agente de seguros encontra-se obrigado a não prestar ao segurado outros serviços, para além dos que estejam directamente ligados à actividade de mediador, que possam representar uma forma de concorrência em preço.

#### Artigo 26º

##### Abertura de delegações

1. A abertura de delegações ou de qualquer forma de representação no território nacional apenas é permitida aos agentes pessoas colectivas, mediante autorização prévia do Banco de Cabo Verde, que é concedida caso a caso, e desde que o mediador tenha ao seu serviço, fixo na representação, pelo menos, um trabalhador profissional a tempo inteiro, que assegure a actividade regular desta.

2. O pedido de autorização referido no número anterior é apresentado ao Banco de Cabo Verde, instruído com os seguintes elementos:

- a) Exposição fundamentada das razões justificativas da abertura da representação; e

b) Declaração de compromisso de que, no momento da abertura da representação, há um trabalhador de seguros contratado a tempo inteiro, fixo na representação e que assegure a actividade regular desta.

3. O Banco de Cabo Verde pode solicitar ao mediador requerente outros elementos que considere indispensáveis para a apreciação do pedido.

4. A ausência de qualquer das condições estabelecidas neste preceito determina recusa ou a não concessão da autorização.

#### Artigo 27º

##### Cancelamento de inscrição

1. O cancelamento da inscrição como mediador pode, em relação aos agentes de seguros, resultar dos seguintes factos:

- a) Pedido expresso do mediador, dirigido ao Banco de Cabo Verde, através de carta registada;
- b) Morte do mediador ou dissolução da sociedade de mediação;
- c) Transmissão da carteira nos termos do artigo 16º;
- d) Falta de verificação de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 19º ou nas alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 21º ou do seu n.º 2, em relação, respectivamente, às pessoas singulares ou colectivas;
- e) Incumprimento do previsto no artigo 10º; ou
- f) Aplicação, nos termos do artigo 41º, da sanção de cancelamento da inscrição.

2. Verificando-se a ausência dos requisitos previstos nas alíneas c) ou d) do n.º 1 ou n.º 2 do artigo 21º, o agente de seguros pessoa colectiva dispõe do prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação, findo o qual, a inscrição é cancelada, nos termos do número anterior.

3. No caso de o agente de seguros pessoa singular passar a ser trabalhador de seguros, dispõe de 30 (trinta) dias para solicitar ao Banco de Cabo Verde a sua inscrição na categoria de angariador, sob pena da inscrição como mediador ser cancelada nos termos do n.º 1 deste preceito.

4. O mesmo prazo referido no número anterior aplica-se para requerer a mudança de categoria quando o mediador deixe de ser trabalhador de seguros, sob pena de cancelamento da inscrição.

5. É interdito ao agente cuja inscrição tenha sido cancelada, nos termos da alínea f) do n.º 1 deste preceito, voltar a requerer ao Banco de Cabo Verde a sua inscrição como mediador, sem que tenham decorrido pelo menos 5 (cinco) anos a contar da data do cancelamento.

## Artigo 28º

## CAPÍTULO V

**Direito à comissão em caso de cancelamento da inscrição**

Nos casos previstos no artigo anterior, o mediador apenas tem direito às comissões relativas nos prémios vencidos, até a data do cancelamento da inscrição.

## CAPÍTULO IV

**Angariadores de seguros**

## Artigo 29º

**Requisitos de concessão de autorização**

1. A autorização para o exercício da actividade como angariador de seguros só pode ser concedida desde que se encontrem verificados, cumulativamente, os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 19º.

2. Os pedidos de autorização para o exercício da mediação, na categoria de angariador de seguros, são efectuados através de formulário próprio disponibilizado pelo Banco de Cabo Verde, que deve ser instruído com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 18º.

3. Adicionalmente o requerente deve entregar uma declaração do segurador, do agente de seguros pessoa colectiva ou do corretor de seguros, consoante o caso, atestando que trabalha para essa entidade e de que esta não coloca quaisquer impedimentos ao seu exercício da actividade de mediação.

## Artigo 30º

**Exercício da actividade de angariação**

1. O angariador de seguros apenas pode exercer a sua actividade junto do segurador ou por intermédio do corretor onde exerça a sua profissão de trabalhador de seguros, salvo relativamente aos trabalhadores dos seguradores, em relação a ramo ou ramos que aqueles não se encontrem autorizados a explorar ou a contratos ou operações de seguro que tenham sido recusados pelo segurador, ou em que o agente de seguros pessoa colectiva ou o corretor de seguros não queiram intervir.

2. No caso previsto no n.º 3 do artigo 27º, o angariador de seguros pode manter na respectiva carteira de seguros os contratos que, à data da sua admissão como trabalhador de seguros, se encontrem, por seu intermédio, realizados noutro segurador ou através de outro corretor de seguros, que não seja a sua entidade patronal, sendo-lhe vedada qualquer intervenção em alterações nesses mesmos contratos, sem prejuízo do disposto na segunda parte do número anterior.

3. Quando um angariador de seguros mudar de entidade patronal, nos termos do disposto no artigo 48º, pode manter na sua carteira de seguros os contratos que, à data dessa mudança, se encontrem, por seu intermédio, realizados ao serviço da anterior entidade patronal ou através dela.

**Corretores de seguros**

## Artigo 31º

**Autorização de inscrição**

1. O exercício da corretagem de seguros apenas pode ser autorizada ao mediador inscrito como agente de seguros pessoa colectiva, e desde que reuna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuir organização técnica, comercial e administrativa própria;
  - b) Constarem do seu quadro de pessoal efectivo, pelo menos, dois trabalhadores a tempo inteiro;
  - c) Ter ao seu dispor, pelo menos, um analista de riscos mesmo que em regime de tempo parcial ou de prestação de serviço;
  - d) Não lhe ter sido aplicada, nos dois anos anteriores à data do pedido, ou pelo período de exercício da actividade, se inferior, qualquer sanção por infracção a regras sobre tarifas em relação aos contratos que constituírem ou tiverem constituído a sua carteira de seguros;
  - e) Deter uma carteira de seguros que seja suficientemente diversificada em termos de segurados e de riscos, com predominância de riscos industriais e/ou especiais, possuindo estrutura económica e financeira adequada;
  - f) Demonstrar que dispõe, ou que vai dispor, à data de início da actividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional que abranja todo o território nacional, cujo capital seguro deve corresponder, no mínimo, a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) por anuidade, actualizável por norma ou aviso do Banco de Cabo Verde.
2. O pedido de autorização para o exercício da corretagem de seguros deve ainda ser instruído com a seguinte informação:
- a) Situação económico-financeira, estrutura administrativa e quadros de pessoal da sociedade;
  - b) Lista dos maiores segurados a que já tenha prestado assistência;
  - c) Descrição, por ramos da produção, da actividade como agente de seguros;
  - d) Relatório detalhado sobre os motivos para apresentação de requerimento de passagem a corretor;
  - e) Plano de actividades para os cinco anos seguintes;
  - f) Parecer dos seguradores com os quais trabalha acerca da sua capacidade técnica e financeira.

3. A informação indicada nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior, referir-se-á aos últimos três anos, ou ao período de tempo transcorrido desde o início da actividade como agente ou desde a constituição da sociedade requerente, se em qualquer dos casos for inferior a três anos.

4. A decisão de inscrição como corretor é tomada no prazo de noventa dias após apresentação do requerimento com todos os elementos e informações que o devam instruir; em caso de indeferimento, a decisão é fundamentada.

5. Autorizada a inscrição do corretor, o Banco de Cabo Verde comunica a decisão ao interessado e a todos os seguradores.

#### Artigo 32º

##### Exercício da actividade de corretagem

1. A corretagem de seguros, com inerente direito à comissão, apenas pode ser exercida após concessão, pelo Banco de Cabo Verde, da respectiva autorização.

2. O corretor de seguros pode exercer a sua actividade junto de qualquer segurador, sendo admitido que estabeleça vínculos e compromissos com quaisquer angariadores ou com agentes de seguros.

3. Nas situações previstas no número anterior, o corretor e o agente são solidariamente responsáveis perante o segurador.

4. Integram a carteira do corretor, os contratos colocados nos seguradores, em que um agente tenha intervindo por intermédio desse corretor.

5. Os contratos colocados por agente ou angariador, através de corretor, podem passar para a carteira do agente ou do angariador, desde que por acordo que também envolva o segurador, perdendo o corretor, neste caso, o direito às respectivas comissões.

6. Podem ser transferidos para a carteira do corretor, por acordo entre ele e um agente de seguros, os contratos que este tenha colocado num segurador.

#### Artigo 33º

##### Direitos específicos do corretor

Constituem direitos específicos do corretor, para além dos que se encontram previstos no artigo 7º:

- a)* Usar a designação «corretor de seguros» como forma de identificação do exercício da sua actividade de corretagem de seguros;
- b)* Manter liberdade de actuação perante seguradores e agentes, no desenvolvimento da sua carteira de seguros, sem restrições de âmbito territorial, e sempre de acordo com a lei aplicável;
- c)* Exercer a sua actividade directamente junto de qualquer segurador;

*d)* Recusar a prestação de serviços que não se relacionem com a actividade de mediação de seguros possível aos corretores; e

*e)* Receber comissões de corretagem.

#### Artigo 34º

##### Obrigações específicas dos corretores

Constituem obrigações do corretor de seguros, para além das que se encontram estabelecidas no artigo 8º:

- a)* Velar pelo correcto cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor no sector segurador, não intervindo na realização de contratos de seguro que violem tais normativos, nomeadamente no que concerne a aspectos tarifários;
- b)* Fornecer aos seguradores todos os elementos necessários a uma correcta análise dos riscos e determinação de taxas, bem como fornecer ainda as notas descritivas dos riscos industriais, sendo responsável por qualquer omissão ou incorrecção nos dados fornecidos que levem a uma errada avaliação do risco;
- c)* Fornecer aos seguradores a indicação da existência ou carência de meios em matéria de prevenção e segurança, que detecte através da análise dos riscos;
- d)* Obter, quando tal seja solicitado pelos seguradores, as informações necessárias à instrução dos processos de sinistro;
- e)* Colaborar com os peritos nomeados pelos seguradores na obtenção do acordo final da liquidação de sinistros, quando tal lhe seja solicitado pelos seguradores;
- f)* Prestar toda a assistência aos agentes de seguros que coloquem seguros por seu intermédio, de maneira a permitir-lhes o adequado desempenho das suas funções;
- g)* Não prestar aos segurados outros serviços para além dos que estejam directamente ligados à sua actividade de corretor, que possam representar uma forma de concorrência em preço;
- h)* Possuir, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4º, um seguro de responsabilidade profissional nos termos definidos na alínea *f)* do n.º 1, do artigo 31º;
- i)* Fornecer anualmente ao Banco de Cabo Verde, dentro do prazo por este determinado, a relação dos agentes de seguros e dos angariadores de seguros com quem trabalhe e o valor das comissões postas à disposição de cada um daqueles;

j) Enviar ao Banco de Cabo Verde, até 31 de Março de cada ano, o balanço e o desenvolvimento da conta de ganhos e perdas referentes ao ano anterior;

k) Informar o Banco de Cabo Verde das admissões de pessoal que efectue; e

l) Prestar ao Banco de Cabo Verde todos os esclarecimentos que este lhe solicite.

Artigo 35º

#### Abertura de delegações

1. A abertura de delegações ou quaisquer formas de representação no território nacional pelos corretores de seguros carece de autorização prévia do Banco de Cabo Verde, concedida caso a caso, e desde que o corretor tenha ao seu serviço, fixo na representação, pelo menos, um trabalhador profissional a tempo inteiro, que assegure a actividade regular desta.

2. É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos números 2, 3 e 4, do artigo 26º deste diploma.

Artigo 36º

#### Retirada da autorização

A autorização para o exercício da corretagem de seguros é retirada ao mediador que deixe de satisfazer o disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* ou *f)* do n.º 1 do artigo 31º ou que reincida no não cumprimento da alínea *i)* do artigo 34º, sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 42º.

Artigo 37º

#### Cancelamento da inscrição

1. O cancelamento da inscrição como mediador pode, em relação aos corretores de seguros, resultar de qualquer dos seguintes factos:

a) Pedido expresso do mediador, dirigido ao Banco de Cabo Verde, através de carta registada;

b) Dissolução da sociedade de mediação;

c) Transmissão da carteira, nos termos do artigo 16º;

d) Falta de verificação de qualquer dos requisitos previstos nas alíneas *a)* a *h)* do n.º 1 ou 2 do artigo 21º;

e) Incumprimento do previsto no artigo 9º; ou

f) Aplicação, nos termos do artigo 41º, da sanção de cancelamento.

2. É aplicável aos corretores de seguros e ao cancelamento da respectiva inscrição como mediador o disposto no n.º 5 do artigo 27º e no artigo 28º.

## CAPÍTULO VI

### Fiscalização e sanções

Artigo 38º

#### Fiscalização

A actividade de mediação de seguros fica sujeita à fiscalização do Banco de Cabo Verde.

Artigo 39º

#### Contra-ordenações aplicáveis aos mediadores

São puníveis, nos termos dos artigos seguintes, como contra-ordenações, as infracções dos mediadores que se traduzam no não cumprimento do disposto no presente diploma ou nas demais disposições legais ou regulamentares que lhe sejam complementares.

Artigo 40º

#### Modalidades de sanções

As contra-ordenações a que se refere o artigo anterior são passíveis da aplicação, nos termos gerais, das seguintes sanções:

a) Coima; ou

b) Cancelamento da inscrição.

Artigo 41º

#### Sanção de cancelamento de inscrição

Incorre na sanção de cancelamento de inscrição, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei geral, que ao caso caibam, o mediador que cometa qualquer das seguintes infracções:

a) Não cumprimento das obrigações previstas na alínea *d)* do artigo 8º, n.º 2 do artigo 25º e na alínea *g)* do artigo 34º;

b) Violação do disposto no artigo 9º;

c) Exercício de mediação por interposta pessoa;

d) Declarações falsas ou inexactas, dolosamente prestadas aquando do requerimento de inscrição como mediador ou do pedido de autorização para o exercício de corretagem de seguros;

e) Ocultação dolosa da existência de factos susceptíveis de influir nas condições de contratos de seguro e que, a serem conhecidos pelo segurador, provocariam a não realização de contrato ou a sua resolução ou ainda a sua alteração ou aceitação em condições diversas; ou

f) Prática de concorrência desleal, nomeadamente através da difusão de dados falsos re-

lativamente a seguradores ou a outro mediador, com o fim de promover o seu descrédito ou através do fornecimento ao segurado de dados incorrectos, com o intuito de obter um benefício próprio.

Artigo 42º

#### Coimas

1. Incorre na coima de 20.000 \$ 00 (vinte mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), sem prejuízo de pena grave que no caso caiba, o mediador que cometa qualquer das seguintes infracções:

- a) Não cumprimento de qualquer das obrigações previstas nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do artigo 8º, no artigo 26º e no artigo 35º;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 4º, do n.º 1 do artigo 9º e nas alíneas *a)*, *b)*, *h)*, *i)*, *j)*, *l)* ou *m)* do artigo 34º;
- c) Indução do tomador de forma dolosa ou contrária às normas em vigor a resolução de um contrato de seguro, para colocação noutra segurador;
- d) Ocultação dolosa da existência de factos susceptíveis de influir nas condições dos contratos; ou
- e) Uso indevido da designação corretor de seguros por mediador que não se encontre autorizado ao exercício da corretagem de seguros.

2. Incorre na coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) o mediador que praticar qualquer infracção prevista no artigo para o qual o número anterior ou o artigo 41º não preveja sanções mais graves.

Artigo 43º

#### Exercício sem autorização

1. O exercício da mediação de seguros por pessoa que não se encontre inscrita no Banco de Cabo Verde, como mediador, é punido com a coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), não tendo o infractor direito a quaisquer comissões.

2. A pessoa punida nos termos do número anterior não pode ser, em caso algum, autorizada a inscrever-se como mediador de seguros.

Artigo 44º

#### Graduação das coimas

As coimas previstas no presente capítulo devem ser graduadas entre os respectivos limites mínimos e máximos, em função da gravidade da infracção, dos montantes em causa ou do benefício económico que possa resultar para o transgressor.

Artigo 45º

#### Aplicação das normas de procedimento

Aplicam-se às infracções previstas neste diploma com as necessárias adaptações, as normas de procedimento previstas no Título III, do Decreto-Legislativo n.º3/2010 de 17 de Maio.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 46º

#### Recusa de colaboração

1. Os seguradores podem recusar a colaboração de um mediador, bem como não aceitar, respeitados os condicionalismos legais, determinado seguro proposto por qualquer mediador.

2. Os corretores de seguros podem recusar a colaboração de um agente ou angariador de seguros, bem como não aceitar, respeitados os condicionalismos legais, colocar determinado seguro proposto por qualquer um daqueles.

Artigo 47º

#### Contra-ordenações

São puníveis, nos termos da lei em vigor, como contra-ordenações as infracções por parte dos seguradores, ao disposto no presente diploma ou em demais disposições legais ou regulamentares dele complementares, bem como a atribuição de comissões ou quaisquer outras formas de remunerações ou benefícios a segurados ou a administradores, gestores ou empregados destes, que não sejam mediadores.

Artigo 48º

#### Mudança de categoria

No caso de o agente de seguros pessoa singular passar a ser trabalhador de um segurador, ou de um agente de seguros pessoa colectiva ou de um corretor de seguros, ou vice-versa, e seja autorizado pela respectiva entidade a actuar como angariador, ou agente de seguros, deve requerer ao Banco de Cabo Verde, no prazo de 30 (trinta dias), a mudança de categoria, em conformidade com o disposto nos artigos 18º e 29º, sendo dispensada da entrega da documentação prevista, com excepção da declaração da segurador, do agente de seguros pessoa colectiva ou do corretor de seguros, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 30º.

Artigo 49º

#### Normas regulamentares

Compete ao Banco de Cabo Verde emitir as normas regulamentares necessárias ao correcto cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 50º

**Revogação**

1. São revogados os Decreto-Lei n.º 101-P/90, de 23 de Novembro e o Decreto-Legislativo n.º 133/92, de 30 de Novembro.

2. São igualmente revogadas as normas regulamentares n.º 5/92 e 6/92, ambas de 13 de Julho.

Artigo 51º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 18 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei n.º 26/2010**

**de 2 de Agosto**

Actualmente o sistema financeiro caboverdiano caracteriza-se por estar dotado apenas com tradicionais instrumentos de captação de poupança. Porém, um sistema financeiro que pretende moderno e desenvolvido tem que ser apto a disponibilizar aos investidores o maior número de produtos financeiros.

Assim, com vista ao seu desenvolvimento, tornou-se imperioso apetrechar o País com os mais modernos instrumentos financeiros de captação de poupanças que, em conjunto com os tradicionais instrumentos irão propiciar o tão almejado desenvolvimento. Constata-se que Cabo Verde não oferece aos investidores os mais modernos e sofisticados instrumentos financeiros, pelo que a sua consagração já se torna pertinente. Propõe-se dotar o País dos chamados produto de capitalização ou de poupança.

São mecanismos que permitam aos particulares aplicarem as suas poupanças em produtos mais sofisticados, em contraposição às tradicionais formas de captação de poupanças. Alias, as operadoras no mercado, os investidores, bem como, a autoridade de supervisão, são unânimes em considerar oportuna, necessária e imperativa a criação de um regime jurídico que consagre modernos instrumentos de captação de poupança.

A constituição de planos de poupança, em todas as suas dimensões, além de procurar estimular a canalização dos recursos das famílias para a poupança de média a longo prazo, visa igualmente a dinamização do mercado financeiro e a criação de formas alternativas de financiamento das pessoas para as adversidades da vida.

Assim, consagrado um regime legal específico para os planos de poupança, que se caracterizam por serem produtos financeiros de médio a longo prazo que, no entanto, não visam a cobertura de riscos e proporcionam benefícios fiscais aos seus utilizadores, ou seja, são meios eficientes de poupança fiscal. Esta é a característica mais interessante destes planos poupança.

Os planos de poupança ora consagrados são de três espécies, a saber: (i) os planos poupança-reforma (PPR), (ii) os planos poupança-educação (PPE) e, (iii) os planos poupança-reforma/educação (PPR/E), podendo para o efeito ser comercializados nas modalidades de seguro de vida, fundo de investimento mobiliário e fundo de pensões.

O presente diploma estabelece as regras estritamente necessárias à instituição e utilização destes instrumentos financeiros, tendo sempre presente o rigor, a transparência e as garantias associadas a este tipo de produtos.

Com efeito, é dada margem ao mercado para serem adoptadas as melhores práticas, tendo em consideração o regime de livre concorrência existente no País, bem como, às entidades de supervisão e regulação, no que toca à regulamentação de determinadas questões específicas.

De uma forma geral, destacam-se as regras referentes às modalidades de planos de poupança, à gestão e composição dos fundos de poupança, ao reembolso dos planos de poupança, assim como as normas que permitem a transferência dos planos de poupança.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Noções**

1. São criados os planos de poupança-reforma (PPR), os planos poupança-educação (PPE) e os planos poupança-reforma/educação (PPR/E), que para efeitos do presente diploma consideram-se planos de poupança (PP).

2. Fundos de poupança (FP) são os fundos de poupança-reforma (FPR), os fundos de poupança-educação (FPE) e os fundos de poupança-reforma/educação (FPR/E).

3. Os PPR, PPE e PPR/E são constituídos, respectivamente, por certificados nominativos de um FPR, de um FPE ou de um FPR/E.

## Artigo 2.º

**Forma**

Os fundos de poupança indicados no artigo anterior têm a forma de fundo de investimento mobiliário, de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida, devendo a respectiva denominação incluir as abreviaturas PPR, PPE ou PPR/E, consoante os casos.

## Artigo 3.º

**Unidades de participação**

Os certificados nominativos de um fundo de poupança podem representar uma ou mais unidades de participação do fundo de poupança, inteiras ou fraccionadas, que podem ser ou não desmaterializadas.

## Artigo 4.º

**Entidades subscritoras**

Os certificados nominativos de um fundo de poupança podem ser subscritos por pessoas singulares ou por pessoas colectivas a favor e em nome dos seus trabalhadores.

## Artigo 5.º

**Gestão dos fundos de poupança**

1. São competentes para gerir os fundos de poupança:

- a) Se constituídos sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida, as seguradoras autorizadas, nos termos legais, a explorar o ramo Vida em Cabo Verde;
- b) Se constituídos sob a forma de fundo de pensões, as seguradoras autorizadas a explorar o ramo Vida em Cabo Verde e as sociedades gestoras de gestão financeira, conforme estabelecido no capítulo V do título V do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro; e
- c) Se constituídos sob a forma de fundos de investimento mobiliário, as entidades que se encontrem legalmente habilitadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2005, de 14 de Fevereiro.

2. Cada entidade gestora pode gerir um ou mais fundos de poupança.

3. A entidade gestora de um fundo de poupança não pode dissolver-se sem antes ter garantido a efectiva continuidade dos fundos que tenha sob gestão por outra entidade gestora.

## Artigo 6.º

**Composição do património dos fundos de poupança**

1. A composição do património dos fundos de poupança deve, tanto na sua constituição como em permanência, ser determinada tendo em conta os objectivos e as finalidades

que esses fundos devam suportar, cabendo à gestão assegurar a observância do princípio da dispersão dos riscos, bem como a segurança, o rendimento e a liquidez das aplicações efectuadas.

2. O património dos fundos de poupança deve ser constituído por valores mobiliários, participações em organismos de investimento colectivo, instrumentos representativos de dívida de curto prazo, depósitos bancários ou outros activos de natureza monetária.

3. Para além dos activos previstos no número anterior, nos fundos de poupança sob a forma de fundo de pensões ou de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida, o respectivo património pode ainda ser constituído por terrenos e edifícios e créditos decorrentes de empréstimos hipotecários.

4. Os activos patrimoniais indicados nos n.ºs 2 e 3 deste preceito estão sujeitos às regras e aos limites fixados por Aviso do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 7.º

**Fundos autónomos de uma modalidade de seguro do ramo Vida**

Aos fundos de poupança constituídos sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida aplicam-se, para além dos demais requisitos estabelecidos no presente diploma, as seguintes condições cumulativas:

- a) As respectivas provisões técnicas devem ser representadas ou caucionadas, com observância do disposto no Aviso mencionado no n.º 4 do artigo 6.º; e
- b) Não é admitida a concessão de empréstimos ou de adiantamentos sobre a respectiva apólice.

## Artigo 8.º

**Reembolso do valor dos planos de poupança**

1. Os participantes só podem exigir o reembolso do valor do PPR/E nos seguintes casos:

- a) Reforma por velhice;
- b) Desemprego de longa duração do participante ou de qualquer dos membros do agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- e) A partir dos 60 (sessenta) anos de idade; e
- f) Frequência ou ingresso do participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar no ensino secundário regular, em curso do ensino profissional ou do ensino superior, quando geradores de despesas no ano respectivo.

2. O reembolso efectuado ao abrigo do fundamento do disposto nas alíneas *a)*, *e)* e *f)* do número anterior só se pode verificar, sem perda do benefício fiscal respectivo, quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido, pelo menos, 3 (três) anos após as respectivas datas de aplicação pelo participante.

3. Porém, decorrido um prazo de 3 (três) anos desde a data da primeira entrega, o participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor entregue, ao abrigo do fundamento do disposto nas alíneas *a)*, *e)* e *f)* do n.º 1, sem perda do benefício fiscal respectivo, se o montante das entregas efectuadas durante esse período representarem, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das entregas contratadas.

3. O disposto nos n.ºs 2 e 3 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se fundamente o pedido de reembolso se encontre, à data de cada uma das entregas efectuadas, em qualquer uma dessas situações.

4. Ao reembolso do valor do PPR aplica-se o disposto em todo este preceito, com excepção da alínea *f)* do n.º 1.

5. Ao reembolso do valor do PPE aplica-se o disposto em todo este preceito, com excepção das alíneas *a)* e *e)* do n.º 1.

6. No caso de morte do participante, o reembolso pode ser exigido pelos herdeiros.

7. O regime relativo à descrição objectiva dos casos previstos no n.º 1, bem como a respectiva prova, consta de Portaria conjunta aprovada pelos Ministros responsáveis pelas pastas das Finanças, da Educação, da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho.

#### Artigo 9.º

##### Formas de reembolso

1. Nos casos previstos no artigo anterior, os participantes ou os seus herdeiros, podem optar entre:

- a)* Reembolso da totalidade ou de parte dos certificados de maneira periódica ou imediata;
- b)* Pensão vitalícia mensal; ou
- c)* Qualquer composição das duas modalidades anteriores.

2. As modalidades de reembolso devem ser aprovadas pelo Banco de Cabo Verde, mediante pedido apresentado pelas entidades gestoras.

#### Artigo 10.º

##### Cálculo da unidade de participação

1. O valor da unidade de participação é apurado, pelo menos, uma vez por mês, em dias fixados no regulamento de gestão.

2. O valor da unidade de participação determina-se dividindo o valor líquido global do fundo de poupança pelo número de unidades de participação em circulação.

#### Artigo 11.º

##### Resultados do fundo

Os resultados obtidos pelos FPR, FPE e FPR/E são objecto de capitalização.

#### Artigo 12.º

##### Transferência dos planos de poupança

1. O valor de um plano de poupança pode, a pedido expresso e escrito do participante, ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diverso do originário, gerido pela mesma ou por diferente entidade gestora.

2. A entidade gestora que, sob proposta escrita do participante, aceite receber uma transferência de plano de poupança gerido por outra entidade gestora, deve entregar-lhe, com a comunicação da sua disponibilidade para aceitar a transferência, sendo esse o caso, a proposta de contrato que para o efeito celebra.

3. À transferência entre planos de poupança geridos pela mesma entidade gestora aplica-se igualmente o disposto no número anterior.

4. A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve executá-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis e informar o participante, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, deduzido da eventual comissão de transferência, do valor desta e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efectivamente realizada a transferência.

5. A entidade gestora que receba um pedido de transferência deve transferir, directamente para aquela que o tiver aceite receber, o valor do plano de poupança referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efectuadas, das respectivas datas e do rendimento acumulado.

6. Só pode verificar-se o reembolso, ao abrigo do disposto nas alíneas *a)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 8.º, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efectuadas antes da transferência prevista no n.º 1 deste preceito, quanto àquelas quantias relativamente às quais já tenham decorrido, pelo menos, 3 (três) anos após as respectivas datas de aplicação pelo participante, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem.

7. Em caso algum, a transferência dos planos de poupança implica a atribuição de um novo benefício fiscal ao participante.

#### Artigo 13.º

##### Informação

1. O modo de cálculo do valor da unidade de participação, a composição discriminada dos valores que constituem o fundo de poupança e o respectivo número

de unidades de participação em circulação, bem como a periodicidade desta informação, devem ser divulgados mensalmente, com referência ao último dia do mês anterior.

2. A informação prevista no número anterior é divulgada em todos os locais de comercialização e respectivos meios, após ter sido enviada ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 14.º

#### Supervisão

Os fundos de poupança e as respectivas entidades gestoras ficam sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Artigo 15.º

#### Contabilidade

A contabilidade dos fundos de poupança é organizada de acordo com as normas e instruções emitidas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 16.º

#### Legislação aplicável

Aplica-se subsidiariamente aos planos e fundos de poupança a legislação dos fundos de investimento, dos fundos de pensões e da actividade seguradora, consoante a sua natureza.

Artigo 17.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 24 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Junho de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução nº 41/2010

de 2 de Agosto

Nos dias que correm, num mundo cada vez mais globalizado, de novos desafios e desideratos, a qualidade sobressai, inequivocamente, como factor de competitividade, especialmente para países de parques recursos e com uma exiguidade territorial patente, como é o caso de Cabo Verde.

Com efeito, relativamente a países insulares e em processo de transformação económica, de que é exemplo Cabo Verde, onde o turismo se afigura como um dos pilares fundamentais da estratégia de transformação, a qualidade sobressai como sendo um factor de distinção e meio basilar para o incremento da capacidade competitiva na disponibilização de produtos e serviços relativamente a outros destinos.

Nesse sentido, no quadro de uma estratégia competitiva sustentável e duradoira, reputa-se como premente a definição e a materialização de um conjunto de medidas conducentes à dotação do país de todos os pilares integrantes da Infra-estrutura da Qualidade – *a saber: avaliação da conformidade, metrologia e normalização* – e, em concomitância, de um organismo que se ocupe da gestão dessa infra-estrutura em todas as vertentes, de uma forma articulada com as entidades conexas, de tal modo que valorize a produção e os serviços nacionais, e afunile o processo de produção de normas de acordo o desiderato global da Convergência Técnica e Normativa com a União Europeia em curso.

É nessa óptica que o Decreto-Lei n.º 8/2010, de 22 de Março, que estabelece as Bases do Sistema Nacional da Qualidade (SNQC) prevê a criação do Instituto de Gestão da Qualidade, IGQ, atribuindo-lhe a missão de promover a qualidade em Cabo Verde, almejando melhorar a confiança dos consumidores e o ambiente de negócios e propugnando ainda, em subsequência, melhorar a capacidade competitiva de Cabo Verde.

Impõe-se, portanto, face ao exposto, criar o Instituto de Gestão da Qualidade, IGQ, na superintendência do Ministério do Turismo, Indústria e Energia, dotando o País de uma entidade que se ocupe da gestão e da coordenação do Sistema Nacional da Qualidade, SNQC, e prossiga as suas atribuições no quadro da estratégia de inserção de Cabo Verde na economia mundial, que vê na qualidade dos serviços e produtos o seu alicerce primordial.

Assim;

Nos termos do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março e;

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

#### Criação

É criado, na dependência do Ministério do Turismo Indústria e Energia, o Instituto de Gestão da Qualidade.

Artigo 2º

#### Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO,  
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO  
DO TERRITÓRIO**

Gabinete da Ministra

**Despacho**

O Governo estabeleceu, através do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, um regime excepcional de transmissão para a titularidade dos Municípios de terrenos do domínio privado do Estado com vista a garantir uma coerente organização e expansão dos espaços urbanos.

Esta transmissão abrange (i) os terrenos do domínio privado do Estado situados no interior dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais dos Municípios, bem como (ii) os terrenos do domínio privado do Estado situados nos perímetros propostos e homologados para a expansão urbana.

Conforme decorre do artigo 3º do citado diploma, a transmissão dos terrenos situados nos *perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais* produz efeitos logo após a homologação, pelo membro do Governo responsável pelo ordenamento do território, e publicação dos Mapas que delimitam as suas áreas.

Contrariamente, os terrenos a transferir para *expansão urbana* são previamente delimitados pelos respectivos Municípios, em articulação com o departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e património do Estado, e sujeitas à homologação. Entende, no entanto, o Governo e a Câmara Municipal do Maio que a delimitação das áreas de expansão deverá caber ao Plano Director Municipal em curso de elaboração, pelo que não será objecto do presente despacho.

Assim, a Câmara Municipal do Maio, em articulação com os departamentos governamentais competentes, procedeu à delimitação dos Perímetros Consolidados e submeteu ao Governo, através do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, para efeitos de homologação.

Assim,

Ao abrigo das competências que me são conferidas pelo nº 1, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

**Perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas e dos aglomerados populacionais**

São homologados, para efeitos do disposto no número 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 15/2009, de 2 de Junho, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do mesmo diploma, os Mapas de delimitação dos perímetros consolidados das áreas urbanas e peri-urbanas

e dos aglomerados populacionais do Município do Maio, abaixo designados, conforme consta do Anexo I ao presente despacho e do qual faz parte integrante:

- a) Vila do Porto Inglês;
- b) Povoação de Alcatraz;
- c) Povoação de Barreiro Norte;
- d) Povoação de Barreiro Sul;
- e) Vila de Calheta;
- f) Povoação de Cascabulho;
- g) Povoação de Pedro Vaz;
- h) Povoação de Pilão Cão;
- i) Povoação do Morrinho;
- j) Povoação do Morro;
- k) Povoação de Praia Gonçalo;
- l) Povoação da Figueira da Horta.

Artigo 2º

**Transferência da titularidade de direitos de propriedade**

1. Considera-se transferida, do Estado para o Município do Maio, a titularidade dos direitos de propriedade sobre as áreas de terrenos delimitados nos termos dos artigos precedentes, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 2º do Decreto-Lei 15/2009, de 2 Junho, ficando, ainda, o referido Município obrigado a disponibilizar ao Governo, a título gratuito, sempre que solicitado, terrenos para implantação de equipamentos públicos e habitação de interesse social.

2. O Estado pode pedir a resolução da transferência da titularidade dos direitos de propriedade referida no número anterior com fundamento no não cumprimento dos encargos estabelecidos na parte final do número anterior.

3. Os terrenos ocupados pelos prédios e infra-estruturas do Estado no interior dos perímetros delimitados nos termos dos artigos 1º, bem como as áreas delimitadas e reservadas para a expansão dos mesmos, não são abrangidas por este despacho.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 2 de Julho de 2010. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*.

ANEXO I

(a que se refere os artigos 1º)

1. VILA DO PORTO INGLÊS

I. Perímetro consolidado da Vila do Porto Inglês

**Aspectos gerais**

A parte consolidada da Vila do Porto Inglês corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 11 (onze) compreendendo uma área aproximada de 224,84 hectares, conforme o Quadro I (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa I.

**Delimitação do perímetro consolidado da Vila do Porto Inglês****Quadro I** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado

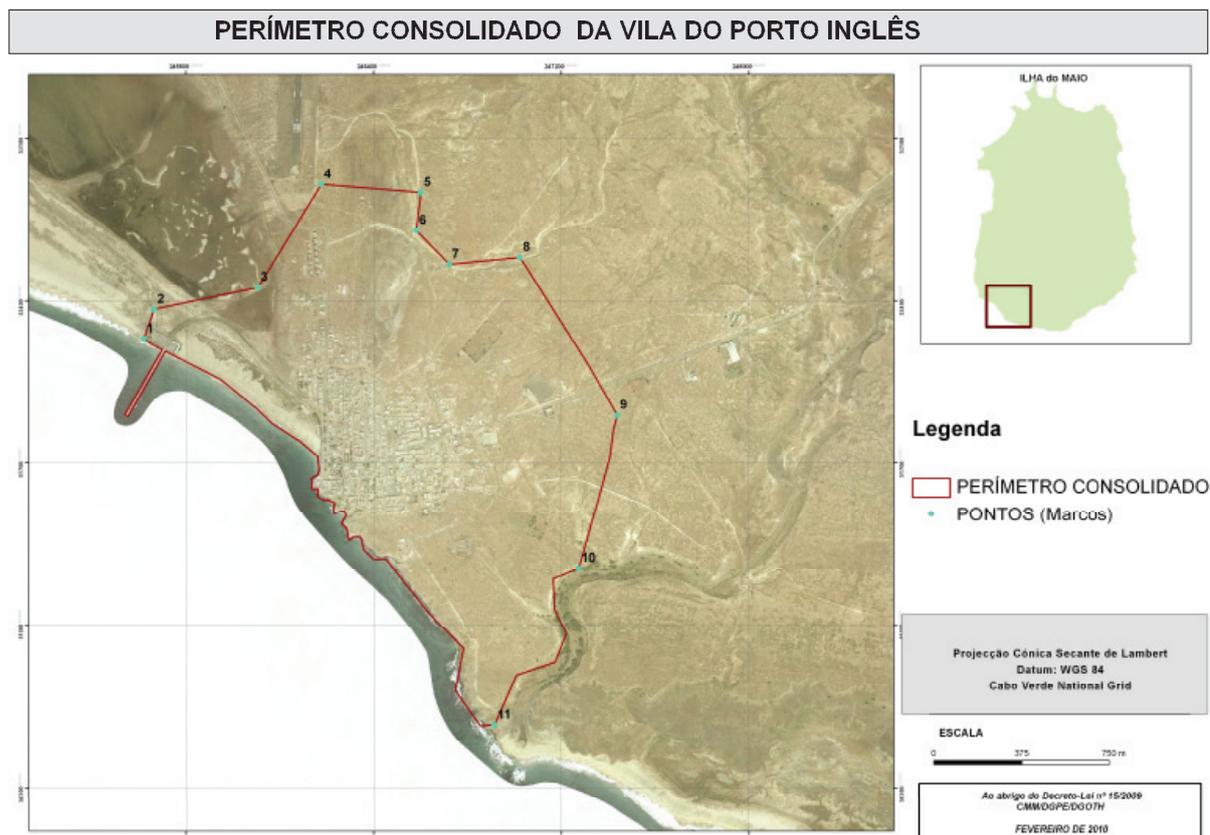
Área = 224,84 hectares

Perímetro = 7836

Perímetro Consolidado da Vila do Porto Inglês					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distancia aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	245420	52236	----	----	Zona do Cais
2	245465	52362	Ligeiro pendor a Nordeste	140 m	Próximo da Cooperativa de Produção do Sal
3	245906	52457	Ligeiro pendor a Este	470 m	Sul da Reserva de Salinas
4	2461783	52916	Nordeste	545 m	Sul da pista do Aeroporto
5	246602	52867	Este	440 m	A Oriente da Ribeira do Morrinho de Lume
6	246582	52703	Sul	180 m	Sopé da Colina
7	246722	52557	Sudeste	195 m	Sopé da Colina
8	247024	52587	Este, contornando o sopé da colina	320 m	Ribeira do Montinho de Lume
9	247438	51905	Sudeste	800 m	SW da Escola de Formação Profissional
10	247274	51243	Sudoeste, seguindo ao longo da Ribeira Preta	690 m	Ribeira Preta
11	246915	50572	Noroeste, contornando o litoral	----	Litoral

A partir do ponto 11 a linha imaginária segue o traçado do litoral na direcção Norte onde liga ao ponto 1, fechando assim o polígono do perímetro consolidado da Vila do Porto Inglês.

MAPA I

**Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Vila do Porto Inglês**

2. POVOAÇÃO DE ALCATRAZ

I. Perímetro consolidado da Povoação de Alcatraz

Aspectos gerais

O perímetro consolidado da Povoação de Alcatraz corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 9 (nove) compreendendo uma área aproximada de 5,5 hectares, conforme o Quadro II (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa II.

Delimitação do perímetro consolidado

Quadro II - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado

Área = 5,5 hectares

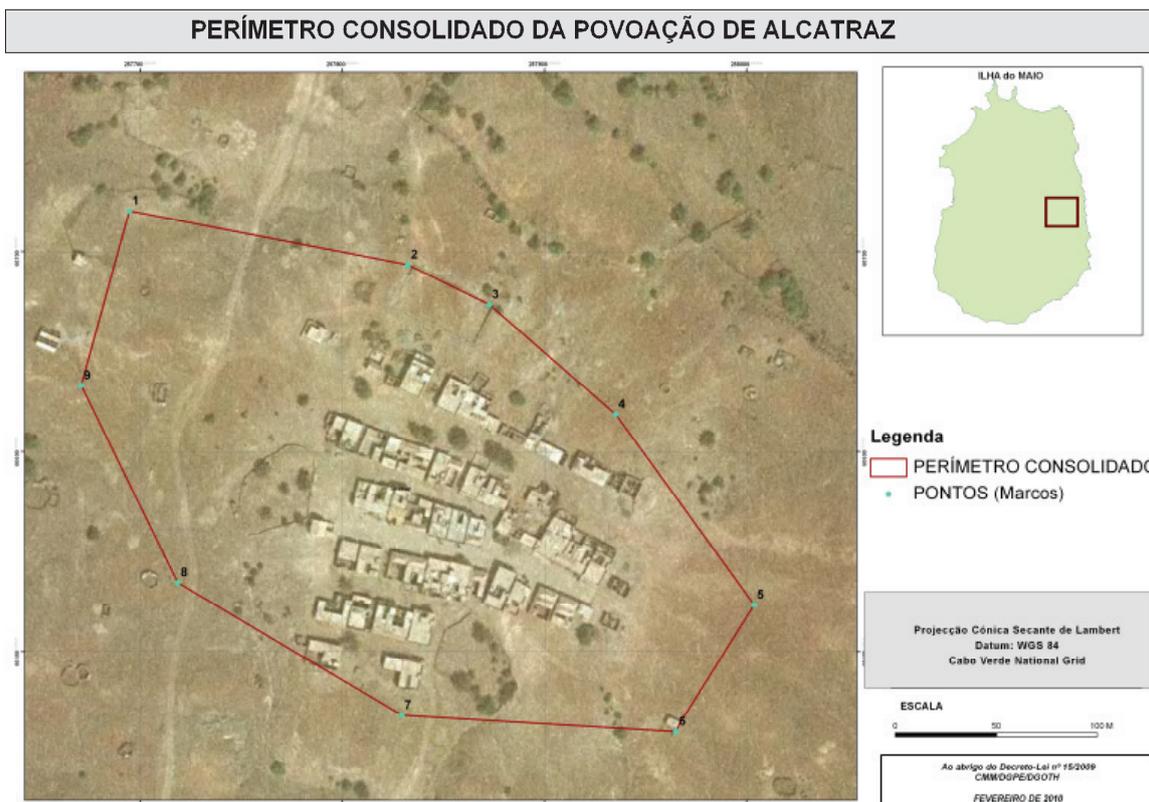
Perímetro = 925

Perímetro Consolidado da Povoação de Alcatraz					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distancia aproximada em relação ao ponto anterior (metros)	Referência local
1	257695	60720	----	----	NW da Placa Desportiva
2	257832	60693	Ligeiro pendor a Sudeste	140 m	Estremo Noroeste da Placa Desportiva
3	257873	60674	Sudeste	45 m	Extremo Nordeste da Placa Desportiva
4	257935	60619	Sudeste	85 m	SW da Placa Desportiva
5	258004	60523	Sudeste	119 m	Sul da Povoação
6	257965	60460	Sudoeste	75 m	Sul da Povoação
7	257829	60468	Oeste	134 m	Oeste do Povoado
8	257719	60535	Noroeste	130 m	Estrada Principal do Povoado
9	257671	60633	Noroeste	110 m	Oeste da Estrada Principal

A partir do ponto 9 o traçado imaginário segue ligeiramente a Nordeste e liga ao ponto 1, a uma distância aproximada de 90 metros, fechando assim o polígono que delimita o perímetro consolidado da Povoação de Alcatraz.

MAPA II

Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Alcatraz



## 3. POVOAÇÃO DO BARREIRO NORTE

## I. Perímetro consolidado da Povoação do Barreiro Norte

**Aspectos gerais**

O perímetro consolidado da Povoação do Barreiro Norte corresponde a uma linha poligonal fechada, identificada com os números que vão de 1 (um) a 10 (dez), compreendendo uma área aproximada de 2,13 hectares, conforme o Quadro III (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa III.

**Delimitação do perímetro consolidado**

**Quadro III** - Coordenadas métricas da Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado

**Área = 2,13 hectares**

**Perímetro = 7836**

Perímetro Consolidado do Povoação de Barreiro Norte					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distancia aproximada em relação ao ponto anterior (metros)	Referência local
1	251750	51800	----	----	Limite do Norte do Povoado
2	251874	51842	Nordeste	130 m	
3	252012	51868	Ligeiro pendor a Este	140 m	
4	252014	51844	Sul	25 m	Limite NE do Povoado
5	251930	51805	Sudoeste	119 m	
6	251935	51753	Sul	54 m	----
7	251972	51719	Sudeste	50 m	----
8	251963	51690	Sudoeste	32 m	Borda da Ribeira do Barreiro
9	251803	51753	Noroeste	----	
10	251748	51752	Oeste	----	Estrada Principal de acesso ao Povoado

A partir do ponto 10 o traçado segue na direcção Norte e liga ao ponto 1 a uma distância aproximada de 50 metros, fechando assim o polígono do perímetro consolidado da Povoação do Barreiro Norte.

## 4. POVOAÇÃO DO BARREIRO SUL

## I. Perímetro consolidado da Povoação do Barreiro Sul

**Aspectos gerais**

O perímetro consolidado da Povoação do Barreiro Sul corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 6 (seis) compreendendo uma área aproximada de 14,5 hectares, conforme o Quadro IV (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa III.

**Delimitação do perímetro consolidado**

**Quadro IV** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado

**Área = 14,5 hectares**

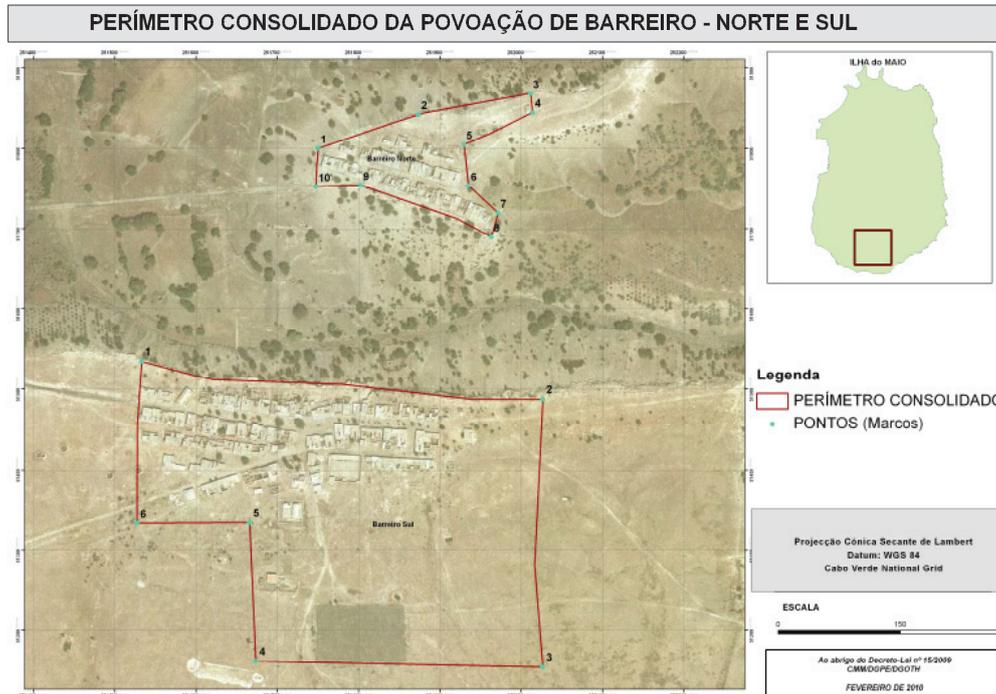
**Perímetro = 1997**

Perímetro Consolidado da Povoação do Barreiro Sul					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distancia aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	251533	51535	----	----	Borda da Ribeira do Barreiro
2	252027	51487	Este	501 m	
3	252027	51155	Sul	338 m	Sul do Povoado
4	251674	51162	Oeste	355 m	
5	251666	51334	Norte	172 m	----
6	251527	51333	Oeste	144 m	----

A partir do ponto 6, a uma distância aproximada de 205 metros a Norte, o traçado encontra o ponto 1, fechando assim o polígono do perímetro consolidado da Povoação do Barreiro Sul.

MAPA III

**Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação do Barreiro Norte e Sul**



**5. VILA DE CALHETA**

**I. Perímetro consolidado da Vila de Calheta**

**Aspectos gerais**

O perímetro consolidado da Vila de Calheta corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 19 (dezanove) compreendendo uma área aproximada de 47,81 hectares, conforme o Quadro V (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa IV.

**Delimitação do perímetro consolidado**

**Quadro V** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado

**Área = 47,81 hectares**

**Perímetro = 3858**

Perímetro Consolidado da Vila de Calheta					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	245851	62017	-----	-----	Norte da Vila – Litoral
2	246021	62002	Este	165 m	Calheta de Cima
3	246108	62016	Este	100 m	
4	246174	62090	Nordeste	110 m	
5	246335	62090	Este	155 m	Estrada Calheta/Morrinho
6	246320	62294	Norte	210 m	Norte do Povoado
7	246407	62308	Este	100 m	
8	246459	62283	Sudeste	55 m	Limite Sul do Morro da Propriedade Rústica
9	246569	62281	Este	110 m	
10	246557	62119	Sul	170 m	Dispositivo de Agua
11	246697	62059	Sudeste	150 m	
12	246675	62000	Ligeiro pendor a Sudoeste	65 m	Sudeste do Dispositivo

13	246512	61941	Sudoeste	170 m	Sul do Campo
14	246618	61677	Sudeste	290 m	Estrada Lém Tavares
15	246434	61608	Sudoeste	195 m	-----
16	245977	61610	Oeste	460 m	Nó (Rotunda da zona a Ribeirinha)
17	245975	61275	Sul	340 m	Próximo a Ribeira do Fogão Carneiro
18	245937	61272	Oeste	40 m	
19	245761	61339	Ligeiro pendor a Sudoeste	180 m	Junto a Orla da Praia Baxona

A partir do último ponto, o traçado segue pelo litoral na direcção Norte até encontrar o ponto 1, fechando o polígono do perímetro consolidado da Vila de Calheta.

MAPA IV

### Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Vila de Calheta



## 6. POVOAÇÃO DE CASCABULHO

### I. Perímetro consolidado da Povoação de Cascabulho

#### Aspectos gerais

O perímetro consolidado da Povoação de Cascabulho corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 5 (cinco) compreendendo uma área aproximada de 4 hectares, conforme o Quadro VI (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa V.

Delimitação do perímetro consolidado

**Quadro VI** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do Perímetro Consolidado

**Área = 4 hectares**

**Perímetro = 816**

Perímetro Consolidado de Cascabulho					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	250246	66367	----	----	Junto a estrada principal de acesso ao Povoado
2	250445	66457	NE	218 m	Norte do Povoado
3	250572	66413	SE	135 m	----
4	250554	66334	SW	80 m	Este do Povoado
5	250424	66238	SW	162 m	Sudoeste do Povoado

A partir do ponto 5 o traçado segue na direcção Noroeste a uma distância aproximada de 221 metros liga ao ponto 1, fechando assim o polígono do perímetro consolidado da Povoação de Cascabulho.

MAPA V

**Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Cascabulho**



**7. POVOAÇÃO DE PEDRO VAZ**

**I. Perímetro consolidado da Povoação de Pedro Vaz**

**Aspectos gerais**

O perímetro consolidado da Povoação de Pedro Vaz corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 15 (quinze) compreendendo uma área aproximada de 6,4 hectares, conforme o Quadro VII (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa VI.

Delimitação do perímetro consolidado

**Quadro VII** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do Perímetro Consolidado

**Área = 6,4 hectares**

**Perímetro = 1426**

Perímetro Consolidado da Povoação de Pedro Vaz					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	256370	63945	----	----	Norte do Posto Sanitário
2	256623	63949	Este	254 m	Frente da Capela
3	256628	64013	Norte	67 m	Ribeira
4	256565	64078	NW	93 m	Ribeira
5	256584	64132	NE	60 m	Norte do Povoado

6	256705	64117	----	----	Limite Superior da Escarpa de Pedro Vaz
7	256733	64079	----	----	
8	256719	63992	----	----	
9	256687	63988	----	----	
10	256670	63933	----	----	
11	256692	63890	----	----	
12	256725	63870	----	----	
13	256713	63776	----	----	
14	256548	63777	Oeste	220 m	Junto a Placa Desportiva do Povoado
15	256366	63901	NW	225 m	Sul do Centro de Saúde do Povoado

A partir do ponto 15 o traçado segue na direcção Norte e a uma distância aproximada de 47 metros liga ao ponto 1, fechando o perímetro do polígono consolidado do Povoado de Pedro Vaz.

## MAPA VI

**Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Pedro Vaz****8. POVOAÇÃO DE PILÃO CÃO****I. Perímetro consolidado da Povoação de Pilão Cão****Aspectos gerais**

O perímetro consolidado da Povoação de Pilão Cão corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 8 (oito) compreendendo uma área aproximada de 2,5 hectares, conforme o Quadro VIII (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa VII.

**Delimitação do perímetro consolidado****Quadro VIII** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do *perímetro consolidado***Área = 2,5 hectares****Perímetro = 649**

<b>Perímetro Consolidado da Povoação de Pilão Cão</b>					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	257626	59568	----	----	Sudeste da Unidade Sanitária
2	257646	59589	Nordeste	28 m	Junto à Unidade Sanitária
3	257808	59632	Ligeiro pendor a Este	170 m	----
4	257847	59633	Nordeste	40 m	Extremo Nordeste do Povoado
5	257855	59588	Sul	46 m	Este do Povoado
6	257743	59483	Sudoeste	155 m	Sul do Povoado
7	257687	59469	Sudoeste	60 m	
8	257614	59490	Noroeste	75 m	Sudoeste do Povoado

A partir do ponto 8, a uma distância aproximada de 80 metros a Norte, a linha imaginária liga ao ponto 1, completando o polígono do perímetro consolidado da Povoação de Pilão Cão.

## MAPA VII

**Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Pilão Cão****9. POVOAÇÃO DE MORRINHO****I. Perímetro consolidado da Povoação de Morrinho****Aspectos gerais**

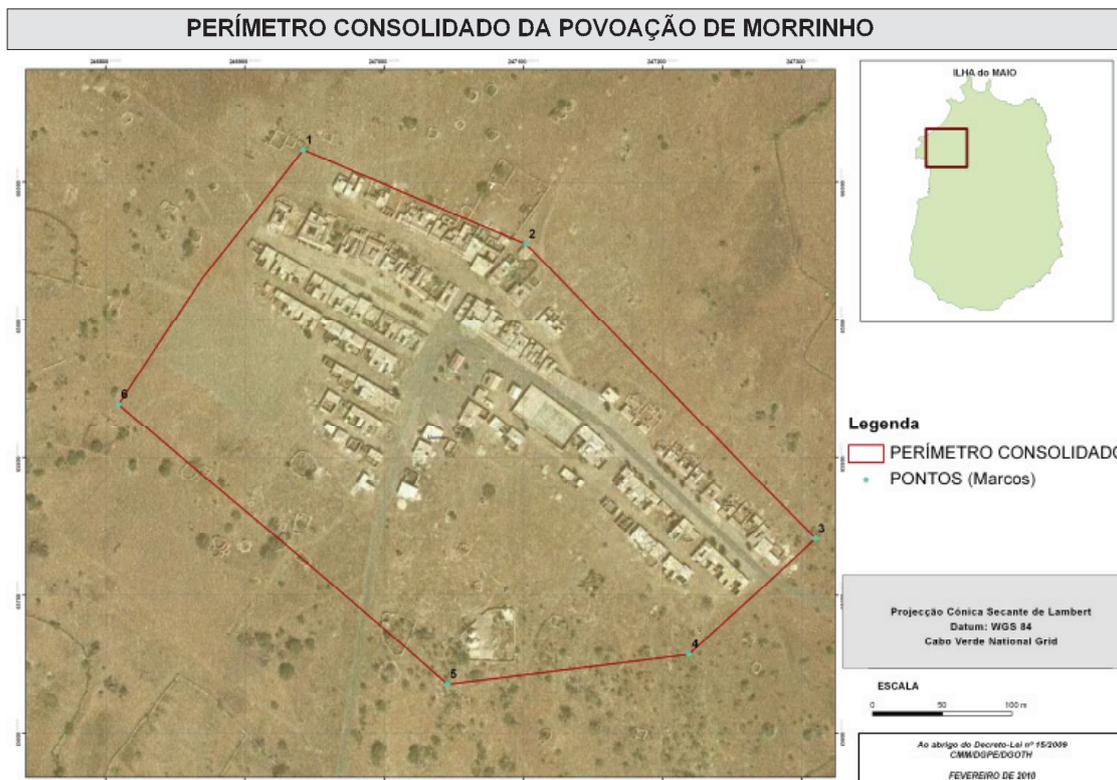
O perímetro consolidado da Povoação de Morrinho corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 6 (seis) compreendendo uma área aproximada de 10,86 hectares, conforme o Quadro IX (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa VIII.

**Delimitação do perímetro consolidado****Quadro IX** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado**Área = 10,86 hectares****Perímetro = 1310**

Perímetro Consolidado da Povoação de Morrinho					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	246942	66023	-----	-----	Próximo ao caminho de acesso a duna
2	247102	65955	Sudeste	175 m	Caminho de Terra Salgada
3	247310	65741	Sudeste	299 m	NE do caminho de acesso a Cascabulho
4	247219	65657	Sudoeste	124 m	SE da estrada à Cascabulho
5	247046	65636	Oeste	175 m	SW do Centro de transformação do gesso
6	246809	65839	Noroeste	315 m	Oeste do Povoado

Do ponto 6 a linha imaginária desloca para Nordeste e, a uma distância aproximada de 228 metros, encontra o ponto 1, fechando assim o polígono do perímetro consolidado da Povoação de Morrinho.

MAPA VIII

**Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Morrinho****10. POVOAÇÃO DE MORRO****I. Perímetro consolidado da Povoação de Morro****Aspectos gerais**

O perímetro consolidado da Povoação de Morro corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 8 (oito) compreendendo uma área aproximada de 16 hectares, conforme o Quadro X (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa IX.

**Delimitação do perímetro consolidado**

**Quadro X** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado

**Área = 16 hectares**

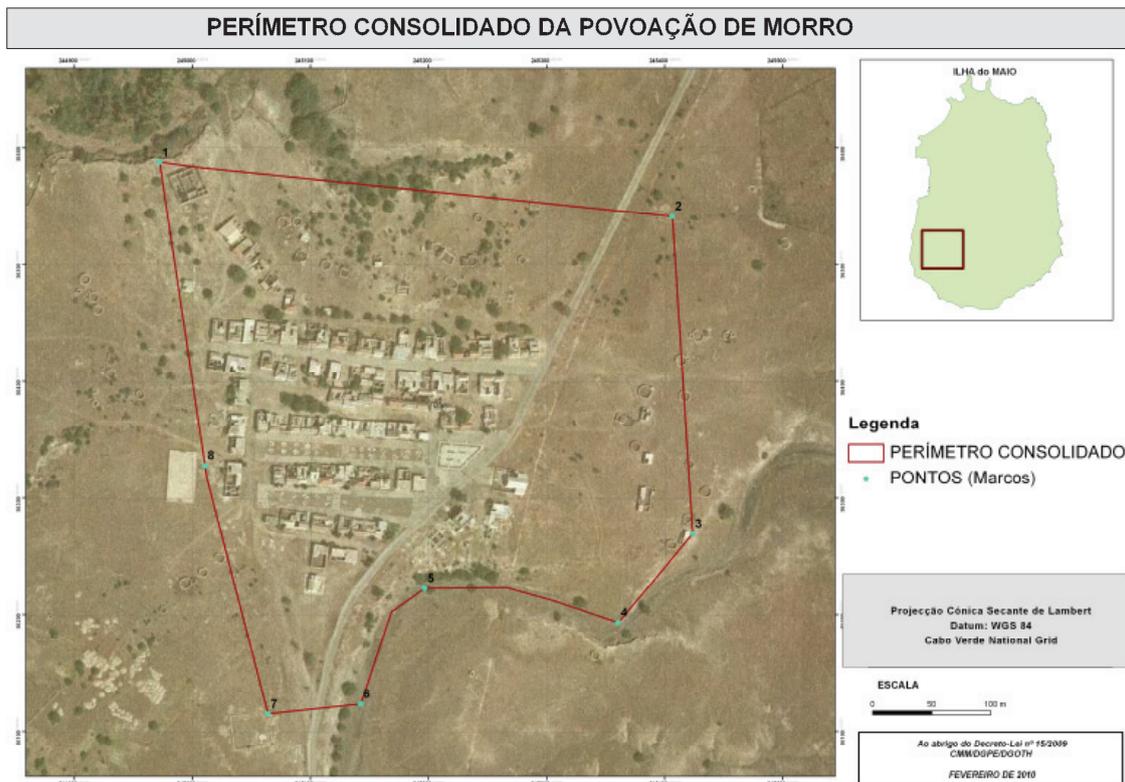
**Perímetro = 1655**

Perímetro Consolidado da Povoação de Morro					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	244972	56588	-----	----	Borda da Ribeira do Morro
2	245406	56542	Este	410 m	Próximo a Estrada Morro/Vila do Porto Inglês – Norte do Povoado
3	245423	56269	Sul	----	Borda da Ribeira Farinha
4	245360	56193	Sudoeste	----	Talvegue da Ribeira Farinha
5	245197	56223	-----	----	
6	245142	56124	Oeste	----	
7	245064	56115	Norte	75 m	Próximo da Estrada Morro/Vila do Porto Inglês – Sul do Povoado
8	245011	56328		220 m	Junto ao Clube do Morro

A partir do ponto 8 a linha recta imaginária segue no sentido Norte até ao ponto 1, a uma distância aproximada de 270 metros, fechando o polígono do perímetro consolidado da Povoação de Morro.

MAPA IX

**Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Morro**



**11. POVOAÇÃO DE PRAIA GONÇALO**

**I. Perímetro consolidado da Povoação de Praia Gonçalo**

**Aspectos gerais**

O perímetro consolidado da Povoação de Praia Gonçalo corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 6 (seis) compreendendo uma área aproximada de 4,56 hectares, conforme o Quadro XI (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa X.

**Delimitação do perímetro consolidado****Quadro XI** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado**Área = 4,56 hectares****Perímetro = 882**

Perímetro Consolidado da Povoação de Praia Gonçalo					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	256591	66150	----	----	Próximo a ribeira da Praia de Gonçalo - Norte do Povoado
2	256730	66146	Este	140 m	Ribeira da Praia de Gonçalo
3	256791	66131	Ligeiro pendor a Sudeste	70 m	Este da estrada Pedro Vaz/Praia Gonçalo
4	256903	66057	Sudeste	135 m	Sudoeste do Povoado
5	256912	65993	Sul	70 m	Sul do Povoado
6	256684	65926	Ligeiro pendor a Sudoeste	250 m	Sul do Povoado

A partir do ponto 6 o traçado imaginário desloca-se para Noroeste e, a uma distância aproximada de 250 metros, liga ao ponto 1, fechando o polígono do perímetro consolidado da Povoação de Praia Gonçalo.

## MAPA X

**Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Praia Gonçalo****12. POVOAÇÃO DE FIGUEIRA DA HORTA****I. Perímetro consolidado da Povoação de Figueira da Horta****Aspectos gerais**

O perímetro consolidado da Povoação de Figueira da Horta corresponde a uma linha poligonal fechada identificada com os pontos que vão do número 1 (um) ao número 7 (sete) compreendendo uma área aproximada de 8 hectares, conforme o Quadro XII (cujas coordenadas correspondem à Projecção Cónica Secante de Lambert, WGS 84) e o Mapa XI.

**Delimitação do perímetro consolidado**

**Quadro XII** - Coordenadas métricas de Projecção Cónica Secante de Lambert dos pontos do perímetro consolidado

**Área = 8 hectares**

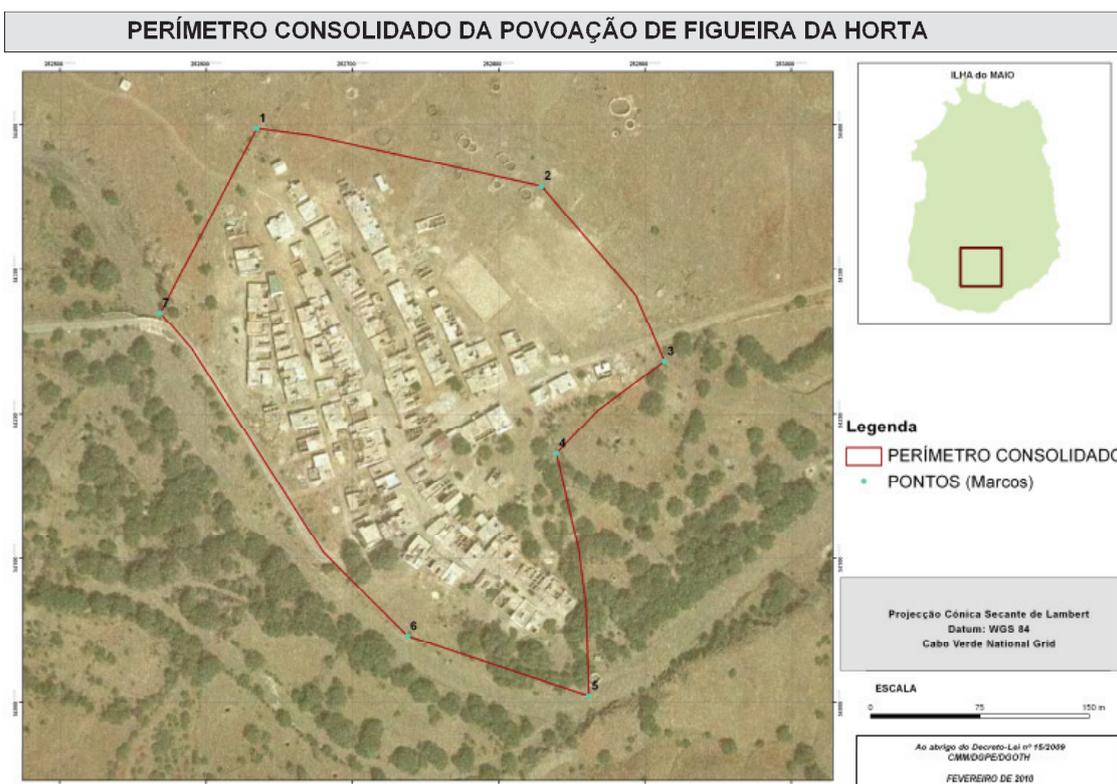
**Perímetro = 11722**

Perímetro Consolidado da Povoação de Figueira da Horta					
Pontos	Coord_X	Coord_Y	Orientação em relação ao ponto anterior	Distância aproximada em relação ao ponto anterior	Referência local
1	252635	54398	----	----	Norte do Povoado
2	252829	54357	Sudeste	201 m	Nordeste do Campo de Futebol
3	252913	54236	Sudeste	150 m	Próximo da estrada Figueira da Horta/Lagão
4	252839	54172	----	----	Ribeira Chico Vaz
5	252862	54005	----	----	
6	252738	54046	----	----	
7	252568	54270	----	----	

A partir do ponto 7 a linha imaginária desloca-se na direcção Nordeste a uma distância aproximada de 145 metros onde encontra o ponto 1, fechando o polígono do perímetro consolidado da Povoação de Figueira da Horta.

MAPA XI

**Delimitação gráfica do perímetro consolidado da Povoação de Figueira da Horta**



A Ministra, Sara Maria Duarte Lopes

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 810\$00